



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI ORDINÁRIA N° 3, DE 09 DE MAIO DE 1918

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

O Dr. João Teixeira de Camargo, Prefeito Municipal desta cidade de Assis, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal usando das atribuições que lhe confere a lei, decretou e eu promulgo o presente Código de Posturas Municipais do Município de Assis.

TÍTULO I

Ruas e praças

CAPÍTULO I

Dos arruamentos

Art. 1º – Todas as ruas que forem, abertas na cidade, ou dentro das provocações do município, serão rectas e terão, no mínimo, 16 metros de largura. As avenidas não poderão ter menos de 25 metros de largura.

§ único – As ruas e travessa existentes ao tempo da promulgação deste código conservarão em seus prolongamentos a largura atual.

Art. 2º – Os largos, sempre que a topografia do terreno permitir, serão quadrados, retângulos perfeitos, ou outras figuras regulares e simétricas.

Art. 3º – A divisão de terrenos em praças, avenidas ou ruas, dependerá sempre de licença do Prefeito Municipal.

Art. 4º – O interessado na divisão de terrenos em praças, avenidas ou ruas, deve juntar ao requerimento de impetração de licença uma planta demonstrativa do arruamento projetado.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ único – A licença poderá ser negada si o projeto de arruamento afastar-se das condições exigidas pelos arts. 1º. E 2º., ou si o terreno não prestar para edificação de prédios salubres.

Art. 5º – A Municipalidade providenciará para que sejam arruados os terrenos suburbanos, nos quais não se tenha observado a nenhum plano de arruamento.

Art. 6º – O projeto de desapropriação para arruamento, prolongamento ou formação de novas praças, avenidas ou ruas, compreenderá a totalidade dos imóveis prejudicados pelas obras do projeto, sempre que as partes restantes não servirem para construção de prédios salubres.

Art. 7º – As praças, avenidas ou ruas serão:

- a) Abauladas, tendo maior elevação na parte central, a juízo da Prefeitura;
- b) Providas de sarjetas laterais, distando, a parte superior da guia.

§ único – As guias terão 15 centímetros de grossura, e serão fornecidas e colocadas pela Municipalidade.

Art. 8º – A declividade dos passeios, no sentido transversal, não excederá de 8 centímetros por metro.

Art. 9º – Os passeios das ruas ocupação a 6ª parte da largura das mesmas. Nas avenidas serão de 3 metros.

Art. 10º – As praças, avenidas e ruas da cidade e das povoações do município terão seus nomes inscritos em placas de ferro fixadas nas paredes dos edifícios. Os prédios serão numerados com placas fornecidas pela Municipalidade.

Art. 11º – As placas de numeração inutilizadas serão imediatamente substituídas.

Art. 12º – A numeração designada pela Municipalidade não poderá ser alterada pelo proprietário do prédio. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 13º – A Municipalidade providenciará sobre a numeração dos prédios que forem, sendo construídos ou que não estiverem numerados.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 14º – Incorrerá na multa de 20\$000 aquele que inutilizar ou der sumiço, as placas de designação dos nomes das praças e ruas, ou as de numeração.

Art. 15º – As despesas com a fixação das placas de numeração correrão por conta do proprietário do prédio, conforme determinar a lei orçamentária.

CAPÍTULO II **Dos alinhamentos**

Art. 16º – O Prefeito Municipal em caso algum poderá dar alinhamento e nivelamento, para a construção de prédio em lugar fronteiro a terminação de qualquer rua.

Art. 17º – Feito o componente arruamento, nos termos do art. 5º todos os edifícios que ficarem fora do alinhamento serão recuados ou chegados para a frente, quando reedificados.

Art. 18º – Quando em virtude de alinhamento feito o proprietário for obrigado a recuar o seu prédio, será indenizado pela Municipalidade do terreno que perder. Ao contrário, si tiver de avançar a construção, pagará o terreno que assim adquirir.

Art. 19º – Sempre que em consequência de alinhamento determinado pela Municipalidade de um prédio ficar para dentro da linha, o proprietário será obrigado a fechá-lo de acordo com as exigências dos arts. 51 e 56.

Art. 20º – Todo aquele que pretender construir qualquer obra a face das praças, avenidas ou ruas, requisitará do Prefeito Municipal o competente alinhamento. Nas povoações do Município a requisição será dirigida ao sub-prefeito.

Art. 21º – De todos os alinhamentos lavrar-se a termo assinado pelo engenheiro municipal ou funcionário incumbido de tal serviço, e pela parte interessada. Haverá para isso um livro especial aberto e rubricado pelo Prefeito Municipal.

Art. 22º – Quando as contribuições que ao tempo da promulgação deste código estiverem para dentro do alinhamento, exigir-se-á o disposto no art. 19.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 23º – Fora do alinhamento não serão permitidos degraus de qualquer espécie. O infrator incorrerá na multa de 20\$000, além da obrigação de retirar os degraus no prazo de 48 horas.

CAPÍTULO III

Dos nivelamentos

Art. 24º – Ninguém poderá construir a face das praças ou ruas sem requerer do Prefeito Municipal o componente nivelamento, cujo pedido será feito no mesmo requerimento em que pedir alinhamento, e será concedido em idênticas condições e com as mesmas solenidades.

§ único - As construções anteriores só serão permitidas a 5 metros ou mais, para dentro da linha do alinhamento.

Art. 25ª – Sempre que for nivelada qualquer praça, avenida ou rua, os proprietários serão obrigados a mandar levantar ou rebaixar as soleiras das portas de seus prédios, tendo em vista o nivelamento feito, e segundo as exigências do art. 78. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 26º – Todas as vezes que a Municipalidade alterar um nivelamento feito, por sua conta as modificações exigidas pelo art. anterior.

Art. 27º – Ninguém poderá retirar areia, terra ou pedra das praças, avenidas ou ruas. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 28º – Nenhum alinhamento ou nivelamento será dado antes do interessado conseguir a necessária licença para a construção ou reconstrução que pretender executar.

Art. 29º – Os nivelamentos e alinhamentos estarão sujeitos aos emolumentos consignados na lei orçamentária.

TÍTULO II

Das construções e reconstruções

CAPÍTULO I

Das licenças



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 30º – Toda e qualquer obra, seja construção ou reconstrução, que for feita dentro do perímetro urbano da cidade, será fiscalizada pelos agentes da Municipalidade.

Art. 31º – Sem previa licença do Prefeito Municipal ninguém poderá construir, reconstruir ou fazer qualquer reparo em prédios e muros, dentro do perímetro urbano da cidade. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, e a obra será judicialmente sustada, até que o interessado apresente a competente licença.

Art. 32º – Incumbe ao Prefeito Municipal conceder licenças para construções ou reconstruções.

§ único – Em hipótese alguma conceder-se-á licença para construção em terreno que não se preste para edificação de prédios salubres.

Art. 33º – Nenhuma licença será concedida sem prévio pagamento dos emolumentos consignados na lei orçamentária.

§ único – A licença será assinado pelo Prefeito Municipal e conterà o número de ordem, tempo da sua duração, nome do proprietário e do construtor, lugar, natureza e fim da obra, e a observação de que, si a obra não for executada de acordo com as exigências deste Código e com os planos apresentados e aceitos, será sustada, procedendo de conformidade com os arts. 44 e 45.

Art. 34º – O interessado que impetrar licença para construção ou reconstrução deverá consignar no requerimento.

a) O lugar, com indicação da rua e número, si houver, natureza e destino do prédio;

b) Plano completo da obra e fazer-se;

c) Prazo para começo e terminação da obra;

§ único – O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

a) Planta do terreno, com indicação das elevações, posição e área da obra, e da disposição dos encanamentos para água e esgotos;

b) Planta de qualquer dependência a construir-se.

Art. 35º – Todos os planos serão desenhados em duplicata, e assinado pelo proprietário e construtor.

§ único – Um dos exemplares ficará arquivado na Secretaria da Prefeitura Municipal, e outro entregue ao construtor, depois de rubricado pelo prefeito.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 36º – Para as pequenas construções no interior dos prédios como telheiros, etc, bem como para a construção ou reparos de muros, consertos de telhados, transformação de portas em janelas e vice-versa, caiações e outros serviços de menor importância, dispensar-se-á a apresentação de plantas ou planos. Em tais casos, bastará o interessado consignar nos requerimentos as declarações necessárias, tendo sempre em vista as disposições deste Código.

Art. 37º – As licenças para as construções especiais não serão concedidas sem que primeiramente o Prefeito Municipal ouça o engenheiro da Municipalidade.

Art. 38º – Findo prazo para terminação da obra considerar-se-á caduca a licença, ficando o interessado obrigado a impetrar nova licença e sujeito ao pagamento de novos emolumentos.

Art. 39º – O prazo para terminação de uma obra será, no máximo, de seis meses, salvo tratando-se de obras que por suas porções exijam maior espaço de tempo, e, em tais casos, marcar-se-á prazo razoável.

Art. 40º – Todas as construções ou reconstruções começadas não poderão ficar paradas por mais de 15 dias consecutivos. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, independentemente de intimação.

Art. 41º – Uma vez concedida a necessária licença para a construção de um prédio, a sua edificação não poderá ser feita por partes separadas.

Art. 42º – Sempre que o interessado pretender modificar plano aprovado, depois de haver dado começo aos serviços, deverá apresentar nos planos ao Prefeito Municipal, tendo sempre em vista as disposições exigidas para as licenças permitidas.

Art. 43º – Toda e qualquer construção uma vez terminada não poderá ser ocupada sem prévio exame, afim de ver-se si não houve infração de alguma disposição deste Código. Ao interessado cumprirá comunicar a Prefeitura Municipal a terminação da obras, e, si pelo exame verificar se que a construção não foi feita de acordo com a licença e os planos aprovados, proceder-se-á nos termos do art. seguinte.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

~~**Art. 44º** – Sempre que durante a construção de uma obra verificar-se a infração de qualquer disposição deste Código, a obra será imediatamente sustada, e o infrator multado em 50\$000, além da obrigação de trazer as modificações ou demolições ordenadas dentro do prazo razoável.~~

Art. 44º – Sempre que durante a construção de uma obra verificar-se a infração de qualquer dispositivo deste Código, a obra será imediatamente sustada e o infrator multado em CR\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, além da obrigação de fazer as modificações ou demolições ordenadas, dentro do prazo razoável. [\(Redação dada pela Lei Ordinária nº 8, de 24 de março de 1948\).](#)

§ único – Findo o prazo dado para o interessado fazer as modificações ou demolições determinadas, não as tendo feito, cassar-se-á a licença.

Art 45º – Sempre que a infração de qualquer disposição relativa as construções ou reconstruções for inconveniente ao embelezamento da cidade ou a salubridade pública, as demolições ou modificações ordenadas que não forem executadas, serão pela Municipalidade e por conta do infrator.

Art. 46º – Dentro de 24 horas, após a intimação, o interessado intimado nos termos do art. 44, poderá requerer exame por peritos, de acordo com as disposições do art. 157.

Art. 47º – Todo aquele que para fugir as exigências deste Código fizer clandestinamente qualquer obra, mesmo simples reparos, incorrerá na multa de 50\$000 e será obrigado a demolir o que houver feito em contravenção.

Art. 48º – O construtor e o proprietário são solidariamente responsáveis por qualquer infração deste Código.

CAPÍTULO II

Dos muros, calçadas e portões.

Art. 49º – Os edifícios colocados fora da linha do arruamento, quer os de recente construção, quer os que assim ficarem colocados em virtude de arruamento determinado depois de construídos, serão murados.

Art. 50º – Também serão murados todos os terrenos onde já se houver procedido o arruamento definitivo, desde que nas respectivas ruas a Municipalidade



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

coloque, pelo menos guias. Enquanto não o fizer, serão tais terrenos fechados com cerca de madeira ou de arame sem farpa.

Art. 51º – Os muros serão construídos de pedra de cantaria, tijolos ou gradis de ferro, sendo os de pedra tijolos rebocados e caiados, ou de juntas tomadas.

§ único – A altura dos muros será de dois metros, devendo ser construídos entre pilares convenientemente espaçados.

Art. 52º – Não serão permitidos os fechos de zinco, taboas, pedras, ou tijolos a seco.

§ único – Os gradis de madeira serão permitidas uma vez que não prejudiquem o embelezamento da cidade, a juízo da Prefeitura.

Art. 53º – Em todas as ruas em que a Prefeitura fizer colocar guias, o proprietário será obrigado a calçar os passeios de suas casas com concreto de cimento, sendo expressamente proibido o calçamento de superfície nas condições do artigo anterior.

Art. 54º – Uma vez estragado qualquer calçamento, o interessado será obrigado a reconstruí-lo nas condições do artigo anterior.

Art. 55º – Todos os portões isolados e que forem mais altos que os muros adjacentes, serão revestidos, em todo o seu contorno, de uma parede de 60 centímetros de largura, podendo ser cobertos de telha ou zinco, ou descobertos e firmados por grades de ferro presas aos pilares.

Art. 56º – Os portões que servirem para dar passagem a veículos terão três metros de largura por 4 de altura; os demais terão 2 metros e 50 centímetros de altura por 1 e 50 de largura.

§ único – Os portões que derem entrada para edifícios interiores terão as mesmas dimensões acima, e serão de grades de ferro.

Art. 57º – As cancelas não serão permitidas em caso algum dentro do perímetro urbano.

Art. 58º – A intimação para a construção ou reconstrução de passeios, muros, cercas e portões será feita por editais, e o prazo para se proceder tais serviços será de 61 dias, contados da publicação do primeiro edital. Expirado o



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

prazo sem que haja dado começo ao serviço, será o interessado multado em 50\$000, sem prejuízo do serviço ser feito pela Municipalidade e por conta do infrator.

CAPÍTULO III

Regras comuns as construções e reconstruções

Art. 59º – Todas as edificações que forem feitas dentro do perímetro urbano da cidade, não poderão se afastar em absoluto, das disposições deste capítulo, do seguinte e das demais disposições deste Código.

§ único – É livre a construção de um edifício com esta ou aquela arquitetura, desde que o conjunto, a juízo da Prefeitura Municipal, não se afaste das regras exigidas pela estética.

Art. 60º – Em todas reconstruções de prédios que importarem em demolições de alguma importância, a juízo da Prefeitura Municipal, serão sempre observadas as disposições deste Código, sobretudo no que disser respeito as condições higiênicas das habitações e ao embelezamento da cidade.

Art. 61º – Nenhuma construção será iniciada sem o conveniente preparo do terreno:

a) Si houver necessidade de aterro no local, em pregar-se-á somente terra expurgada de humus e de quaisquer outras substâncias orgânicas.

b) Si não houver, toda a terra que contiver humus ou quaisquer substâncias orgânicas ser retirada.

Art. 62º – A orientação do prédio deve visar, sempre, que for possível, a sua proteção contra os ventos úmidos, e será tal assegure uma insolação de três a quatro horas por dia, no mínimo.

Art. 63º – todos os prédios serão isolados do solo por uma camada impermeável sobre leito de concreto de dez centímetros de espessura, pelo menos, devendo a superfície impermeabilizada ser lisa, resistente e oferecer as necessárias condições de declividade para o fácil escoamento das águas.

Art. 64º – Em torno dos prédios será feita, na superfície só solo, uma faixa impermeável de um metro de largura mínima.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 65º – Os alicerces serão construídos com pedra e assentados em solo firme uma camada de concreto ou outro qualquer material conveniente.

Art. 66º – Terão também os alicerces a profundidade de um metro, no mínimo, ou maior si assim o exigir a natureza do terreno e as condições da edificação. Quanto a largura deverão exceder de dez centímetros de cada lado a espessura das paredes imediatamente acima.

Art. 67º – Nas construções só serão empregados materiais sólidos, resistentes, secos, refratários à umidade e maus condutores de calor.

Art. 68º – O soalho do primeiro pavimento ficará afastado do solo 50 centímetros pelo menos, podendo ter a altura máxima de 2 metros, formado porão.

Art. 69º – Serão os soalhos construídos de modo a poderem suportar, por metro quadrado, o peso seguinte: 300 quilogramas, nas casas de habitação; 650 quilogramas, nas casas de reuniões públicas; 1.000 ou mais quilogramas, nas casas para depósito de mercadorias.

Art. 70º – Os porões terão para o exterior aberturas quadradas de 50 centímetros, no mínimo, e em número de tantas, quantas necessárias sejam para completo arejamento e ventilação, não podendo em caso algum ser aproveitado para habitação ou depósito de cargas susceptíveis de deterioração.

§ único – Os proprietários de prédios existentes ao tempo da promulgação deste Código serão obrigados a mandar fazer, nas paredes das fachadas, aberturas de 25 centímetros, de diâmetro, no mínimo logo abaixo do vigamento do soalho, de modo a ser facilitada a ventilação.

Art. 71º – As paredes internas dos porões serão revestidas de uma camada impermeável e resistente de 50 centímetros de altura, pelo menos. A parte restante será rebocada e caída.

Art. 72º – As paredes de prédio contíguo a terreno de nível superior serão também revestidas de material impermeável de modo a evitar as infiltrações e humidades.

Art. 73º – A espessura das paredes exteriores nos prédios de um só pavimento não será de menos de 30, centímetros de espessura, sendo que, si a



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

largura do prédio for de mais de 6 metros, será de 45 centímetros ou mais. Entretanto, as paredes terão a espessura exigida para a sua solidez, tendo em vista a altura e a largura do prédio.

Art. 74º – As paredes divisórias nos prédios de mais de um andar terão a espessura mínima de 45 centímetros embora naqueles de dois pavimentos apenas.

Art. 75º – Sendo preferido o emprego de vigas de ferro ou madeira em vez de paredes divisórias, serão calculadas para resistirem carga total, por metros quadrados dos vigamentos que suportarem, e as colunas terão uma base de alvenaria proporcional a carga e a resistência do terreno.

Art. 76º – Na confecção das paredes não poderá ser empregada argamassa de argila e saibro, e nas internas, em particular, serão proibidas os materiais em que entrem substâncias tóxicas. A cal será o material obrigado na composição da argamassa e sempre na proporção de um terço no mínimo.

Art. 77, terão: 4 metros no 1º – As paredes externas elevar-se-ão 20 centímetros acima do telhado, afim de haver completo isolamento entre os prédios.

§ único – O dono de prédio, atualmente existente, mais alto que o do vizinho, será obrigado a encascar, rebocar, e cair a parede do outão desse lado, forrar com taboas a beira do telhado e emboçar a primeira carreira de telha.

Art. 78º – As soleiras das portas terão a sua face superior 20 centímetros mais alto que o nível do passeio.

Art. 79º – Os pés direito no interior dos prédios de mais alto de um andar 1ª pavimento; 3,70 no 2ª; e 3,50 do 3ª em diante.

Art. 80º – A altura mínima do pé direito nos prédio de um só pavimento será de 4 metros e 50 centímetros.

Art. 81º – As fachadas dos prédios de uma só pavimento terão, no mínimo, 5 metros de altura, contados do nível do passeio a face superior dos frechaes.

Art. 82º – As portas e janelas, enfim, as aberturas das fachadas, serão colocadas simetricamente.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 83º – As janelas que derem para as ruas, terão 2 metros de altura, por 1 e 20 de largura.

§ 1º – As janelas interiores não terão menos de 1 metro e 80 centímetros de altura, por 1 de largura.

§ 2º – Os peitoris das janelas serão colocados a um metro acima do soalho.

Art. 84º – Si o estilo da edificação exigir, permitir se as janelas das outras dimensões, desde que satisfaçam a condição de dar a luz ao prédio.

Art. 85º – As portas, terão, no mínimo, 3 metros de altura por 1 metro e 50 de largura.

§ único – Nas casas para armazém a altura das portas será de 3 metros e meio.

Art. 86º – Os jogos de portados a frente dos arruamentos serão uniformes entre si.

Art. 87º – As casas terão platibanda nas fachadas, sendo expressamente proibida a construção de prédio com fachadas de forros de tábuas ou cimalthas de telhas encailhada.

Art. 88º – Não será permitido ultrapassar a linha do alinhamento com sacos, pilares ou quaisquer armamentos. No primeiro pavimento, porém, poderão ser toleradas as saliências que não excederem de 15 centímetros, contados da face da parede correspondente a linha do arruamento.

Art. 89º – As sacadas não excederão de 60 centímetros sobre o alinhamento do prédio, e não poderão ser construídos a menos de 4 metros e 50 centímetros do nível dos passeios.

Art. 90º – É expressamente proibido o madeiramento da coberta dos prédios pelo sistema denominado meia água, uma vez que seja visto das ruas.

Art. 91º – Todos os prédios serão cobertos de telhas ou ardósia.

§ único – A cobertura de zinco só será permitida em construções destinadas colocados fora da parte povoada da cidade.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 92º – Todos os telhados terão telhas ventiladoras para o perfeito arejamento do madeiramento.

Art. 93º – As chamadas deverão exceder, pelo menos, um metro e cinquenta centímetros dos telhados das casas vizinhas.

Art. 94º – A chaminé de ferro, sempre que através ser algum madeiramento, será circulada por tudo conce trico de barro, de modo a permitir que entre um e outro fique um espaço livre de 5 centímetros em toda a circunferência.

Art. 95º – Todos os edifícios deverão ter canalização especial de condução de águas pluviais.

§ 1º – Os encanamentos destinados as água pluviais proveniente dos telhados serão embutidos nas paredes, e despejarão nas sarjetas, por baixo dos passeios.

§ 2º – Todos os proprietários de casas atualmente existentes, dentro do perímetro urbano, serão obrigados a colocar calhas de ferro zincado nos telhados para receberem as água pluviais, observadas as exigências do § anterior.

Art. 96º – Todos os prédios terão a necessária canalização de água, de modo a disporem de quantidade bastante para todos os serviços.

CAPÍTULO IV

Das construções em particular

1.ª

Das habitações

Art. 97º – Quanto as habitações, além das regras gerais estabelecidas no capítulo anterior, serão observadas as disposições dos artigos que se seguem.

Art. 98º – É expressamente proibida a construção de prédios, cujos compartimentos não recebam luz e ar diretamente.

§ único – Os proprietários de prédios, atualmente existentes, que tiverem compartimento que não recebam ar e luz diretamente, são obrigados a mandar abrir claraboias nos mesmos.

Art. 99º – Todos dormitórios deverão ser calculados de modo que o espaço destinado para cada pessoa não seja menos de 14 metros cúbicos livres.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 100º – As divisões de taboas no interior dos prédios não serão permitidas.

Art. 101º – As janelas terão caixilhos de abrir e bandeiras móveis, ou serão providas de venezianas.

Art. 102º – Os forros de todos os compartimentos deverão permitir a renovação do ar por meio de aeríferos.

Art. 103º – Todas as áreas destinadas a dar a luz e ar aos compartimentos das casas de habitação, terão, no mínimo, 2 metros e ½ em quadra.

§ único – Tais áreas terão o solo ladrilhado e cimentado.

Art. 104º – As latrinas serão internas ou colocadas em compartimento independente do prédio. Quando internas não poderão ter comunicação direta com coçais destinados a fabricação, preparo ou conservação de substâncias alimentícias.

Art. 105º – As latrinas internas terão, no mínimo, uma área de 2 metros em quadra; as externas, no mínimo, um metro e 20 centímetros de largura, por um e meio de comprimento. A altura no primeiro caso será de 5 ½ metros, e no 2ª de 2.

Art. 106º – Os cômodos destinados as latrinas serão providos de janelas, donde as latrinas internas não poderão ser instaladas senão em uma das faces exteriores do edifício.

Art. 107º – As paredes das latrinas, na sua face interna, até a altura de 1 metro e 50 centímetros, serão revestidas de material liso e impermeável. Do mesmo modo o piso das mesmas.

Art. 108º – Os receptáculos das latrinas não poderão ser as do tipo móvel ou chasse brisé.

Art. 109º – Não serão permitidas as caixas de madeira ocultando as bacias do water-sloset; apenas serão toleradas as tampas de madeira e os pequenos blocos impermeáveis que não ultrapassem os bordos das bacias, isto no caso de serem elas independentes dos referidos sifões.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 110º – todas as latrinas serão ventiladas por um tubo de ferro galvanizado de 5 centímetros ligado, ao prolongamento do tubo de descida, devendo a abertura ficar em lugar e altura tal que os gases não possam penetrar nas habitações.

Art. 111º – Os compartimentos para banheiros ficam sujeitos as prescrições sobre as latrinas, nos pontos que lhes forem aplicáveis, salvo quando ao piso que não poderá ser de cimento.

Art. 112º – As cozinhas serão instaladas longe dos aposentos de dormir, e não comunicarão com as latrinas; serão abundantemente providas de ar e luz e terão a capacidade cubica mínima de 30 metros, o piso e as paredes até a altura de um metro e cinquenta centímetros serão impermeáveis, devendo a texto ser gradeado, sempre que for possível.

Art. 113º – As coisinhas nos porões deverão ter: a) o texto impermeável e de fácil limpeza; b) as paredes acima da faixa impermeável revestida de pintura resistente a frequente lavagem; c) a altura mínima de 2 metros e 50 centímetros do piso ao texto; d) duas faces externas.

Art. 114º – Em todas as cozinhas haverá bacias para águas servidas construídas de material impermeável, sem guarnição de madeira e ligadas diretamente ao esgoto por encanamento provido de uma exclusão hidráulica permanente.

Art. 115º – Os tanques para lavagem de roupas serão colocados em local coberto, bem areado e afastado da habitação. O solo será cimentado, e terá a inclinação necessária para o escoamento das águas, que deverão correr diretamente para os esgotos.

Art. 116º – Quanto as habitações coletivas, além das prescrições atrás determinadas, serão observadas, ainda as seguintes regras:

- a) – Haverá sempre uma latrina para cada grupo de 20 pessoas;
- b) – Construir-se-á tanques de lavagem quantos forem necessários.

§ único – São habitações coletivas todas aquelas que abrigarem sob o mesmo teto indivíduos ou famílias constituindo unidades sociais, independentes, tais como: hotéis, hospedarias, casas de pensão, hospitais, colégios, asilos, etc.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 117º – As vilas operárias serão construídas em grupos de 5 ou 6 casas, no máximo, não podendo cada casa ter menos de 5 compartimentos.

Art. 118º – Não será permitida a instalação de colégios, enfermarias e outras instituições semelhantes em prédio impróprio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

§ único – O interessado deverá dirigir-se-á Prefeitura Municipal, e está, depois de prévio exame do edifício, concederá ou não a necessária licença.

Art. 119º – Na construção de hospital serão observadas as seguintes regras;

a) A forma das enfermarias será de um quadrilongo sem quinas ou ângulos interiores;

b) A soma da área das janelas será igual a quinta parte da superfície do piso.

§ único – Cada hospital terá um forno incinerador bem como estufas para desinfecção e lavanderias.

2ª.

De outras especies de construções

Art. 120º – As casas para diversões públicas serão instaladas em local isolado, e os projetos para tais edificações só serão aceitos quando firmados por arquitetos diplomáticos ou construtores de notoria competência.

§ único – A última parte deste artigo é extensiva às igrejas, hospitais, aquedutos e outras obras de grandes proporções.

Art. 121º – Nas casas de diversões públicas bem como em todas em que houver aglomeração de pessoas, além da ventilação natural, haverá também aparelhos ventiladores, colocados, de preferência, em pontos elevados.

Art. 122º – Em todas as casas de diversões públicas exigir-se-á internamente mictórios, latrinas, para homens e toiettes providas dos aparelhos higiênicos indispensáveis, para senhoras.

Art. 123º – As portas nas casas de diversões públicas abrirão sempre para fora.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 124º – Os açougues serão instalados em compartimentos que tenham pelo menos duas portas dando diretamente o exterior, e nenhuma para o interior. Além disso, terão:

- a) O chão revestido de material impermeável e com leve declividade para dar escoamento às águas das lavagens;
- b) As paredes revestidas, até a altura mínima de 2 metros, de ladrilho vidrado, mármore ou material congênere, e a parte restante pintada com material que resista a frequentes lavagens;
- c) Mesas e balcões de mármore com pés de ferro;
- d) Ganchos e aparelhos de ferro galvanizado ou niquelado para suspensão de carne, colocados 50 centímetros, pelo menos, das paredes;
- e) forro em aberto, com a disposição em xadrez;
- f) Água suficiente para todos os misteres;
- g) Caixas metálicas, privadas de tampas, para depósito de cebo e detritos;
- h) Portas gradeadas e com almofada de ferro na parte inferior.

Art. 125º – O lugar de trabalho nas leiterias, confeitarias e padarias será construído de acordo com a prescrições das letras a e b do artigo anterior exigidas para os açougues. Terão mais:

- a) Estrado de madeira, 30 centímetros, pelo menos, acima do solo, para depósito de farinha;
- b) Mesas de mármore sem armário e gavetas.

Art. 126º – Nas casas para quitandas, depósito de frutas, fábricas de carnes preparadas e outros congêneres, serão observadas todas as disposições estabelecidas para os açougues no que lhes forem aplicáveis.

Art. 127º – Nas construções das fábricas e oficinas serão adaptados os preceitos gerais estabelecidos para as habitações, exigindo-se mais:

- a) As prescrições das letras a e b do art. 135;
- b) Uma latrina para cada grupo de 40 operários e uma para cada grupo de 25 operárias.

Art. 128º – Nas construções de cocheiras e estábulos guardar-se-á as seguintes prescrições:

- a) As paredes, externa e internamente, será, rebocadas e caiadas, e serão revestidas de material impermeável até a altura de dois metros e cinquenta centímetros;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

b) A altura do pé-direito, internamente, será, no mínimo, de 5 metros e 50 centímetros;

c) O piso será resistente, impermeável e com a inclinação necessária para o escoamento dos resíduos líquidos, que serão encaminhados diretamente aos esgotos;

d) A cobertura será feita só com materiais cerâmicos;

e) As paredes externas terão aberturas de ventilação, com telas para evitar a entrada de moscas.

Art. 129º – As cocheiras e estábulos permitidos no centro povoado da cidade não poderão ter aberturas para as ruas.

Art. 130º – Nas cocheiras e estábulos serão permitidos compartimentos habitáveis destinados aos tratadores de animais, desde que fiquem completamente isolados.

Art. 131º – O depósito para forragem e arreios será construído em local isolado do compartimento destinado aos animais.

Art. 132º – Serão expressamente proibidos os estrados de madeira colocados sobre o piso das cocheiras e estábulos.

Art. 133º – Na construção de edifício para mercados serão observadas as prescrições seguintes:

a) As portas e janelas serão gradeadas e providas de persianas;

b) O piso será rigorosamente impermeável e com a necessária declividade para facilitar o escoamento das águas;

c) As paredes, até a altura de dois metros, serão revestidas de cerâmica vidrada, mármore ou outro material equivalente;

d) As paredes internas ficarão 10 centímetros, pelo menos, acima do piso;

e) As mesas para gêneros alimentícios de origem animal serão de mármore ou outro material equivalente, tendo a inclinação necessária para o escoamento dos resíduos líquidos.

Art. 134º – Além das prescrições exigidas no artigo anterior, serão os edifícios para mercados dotados de:

a) Água abundante e suficiente para todos os misteres;

b) Encanamentos que conduzam diretamente aos esgotos os resíduos líquidos;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

c) Caixas metálicas para depósito de resíduos sólidos.

Art. 135º – As latrinas e mictórios dos mercados serão instalados distante dos locais destinados ao comércio.

CAPÍTULO V

Dos edifícios em ruínas

Art. 136º – O edifício, muro ou obra que ameaçar ruínas, ou que por qualquer modo constituir perigo ao público ou particulares, será, dentro de prazo razoável, demolido no todo ou em parte pelo proprietário.

§ único – Si a demolição determinada não for feita dentro do prazo marcado, fala à Municipalidade por conta do interessado, lavrando-se de tudo auto circunstanciado assinado por duas testemunhas, e pelo Prefeito Municipal.

Art. 137º – Si a parte não se conformar com a ordem de demolição, dentro do prazo de três dias, após a intimação, poderá requerer ao Prefeito Municipal exame da obra muro ou edifício.

§ único – Os peritos serão em número de três, sendo nomeados um, pela parte, um pelo Prefeito Municipal, e o terceiro escolhido pela sorte dentre dois nomes apresentados pela parte e pelo Prefeito, correndo as despesas por conta da parte reclamante.

Art. 138º – A intimação para a execução das determinações contidas em qualquer dos artigos deste Título II, será feita de acordo com o que dispõe o art. 308 e §§.

TÍTULO III

Do comércio e das indústrias e profissões

CAPÍTULO I

Das licenças

Art. 139º – Dentro do município, ninguém poderá criar qualquer indústria, bem como exercer qualquer profissão da qual tire lucro ou proveito, seja qual for a sua natureza ou espécie, sem alvará de licença e sem haver pago os impostos devidos. O incorrerá na multa de 20\$000, além de ser compelido judicialmente ao pagamento dos impostos e multas. Aos negociantes ambulantes serão apreendidos os efeitos do comércio até o pagamento dos impostos e multas.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 140º – Os profissionais legalmente habilitados de acordo com as leis federais e estaduais, exceção feita dos farmacêuticos que pretenderem se estabelecer com farmácia, poderão exercer a profissão independentemente de alvará de licença, bastando exibirem os competentes títulos de habilitação na ocasião do pagamento dos impostos.

Art. 141º – A licença servirá unicamente para o ano financeiro do município que começa no dia 1ª de Janeiro e termina no dia 31 de Dezembro.

Art. 142º – O requerimento impetrando licença especificará:

- a) O ramo de comércio, indústria ou profissão;
- b) A rua, número ou local em que o requerente pretende exercer o seu comércio, indústria ou profissão;
- c) Si a licença é para estabelecimento novo ou em seguimento a do ano anterior.

Art. 143º – A omissão no requerimento de qualquer gênero sujeito a imposto, obrigará o impetrante as penas do art. 159.

Art. 144º – Somente a licença para estabelecimento industrial ou comercial poderá ser transferida dentro do ano para o qual foi concedida, independente de novo pagamento do imposto respectivo.

§ 1º. - A transferência será feita de modo expresse e averbada na secretaria da Câmara, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.

§ 2º. - A falta de averbação nos termos do § anterior, sujeitará o cessionário as penas do art. 139.

§ 3º. - O cessionário fica sujeito aos emolumentos consignados na lei orçamentária.

Art. 145º – Somente depois de prévio aviso ao Prefeito Municipal poderá o interessado mudar para outro local o seu estabelecimento industrial ou comercial. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 146º – A licença para casa comercial não dá direito ao licenciado para fazer comércio ambulante. O infrator incorrerá nas penas do art. 139.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 147º – Aquele que tiver mais de um negócio ou estabelecimento comercial ou industrial, embora da mesma natureza, ficará sujeito ao pagamento de impostos para cada um deles.

Art. 148º – As licenças para confeitarias, padarias, açougues, estalagens, hotéis, restaurantes, casas de pastor, quitandas, estábulos, e cocheiras, só serão concedidas depois de prévio exame do local, afim de se verificar si os prédios em que deverão ser instalados foram construídos de acordo com as prescrições exigidas por este Código para tais construções.

Art. 149º – Dos proprietários de oficinas de imprimir, gravar e litografar, será exigido declaração expressa do nome do estabelecimento ou jornal, e do nome do proprietário ou editor responsável.

Art. 150º – Os hotéis, hospedarias, casas de pensão e de alugar quartos, terão livro aberto e rubricado pelo Prefeito Municipal, no qual, em ordem cronológica, lançar-se-á o nome, idade, estado, profissão e procedência de quem nessas casas for recebido.

§ 1º. - Todos os sábados os proprietários de tais estabelecimentos tirarão uma lista das pessoas entradas em seus estabelecimentos para ser remetida a Delegacia de Polícia.

§ 2º. - Os livros de que fala este artigo serão franqueados as autoridades policiais e municipais, sempre que convier. O infrator de qualquer das disposições deste artigo e parágrafos incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidências.

Art. 151º. - Todo aquele que trazer gênero de sua produção, seja da natureza que fôr, para vender na cidade, será obrigado a passar pelo mercado afim de receber a necessária licença para expô-lo a venda. O infrator incorrerá na multa de 5\$000, e, não sendo esta satisfeita imediatamente, ser-lhe-á apreendido o gênero, até o pagamento da multa.

Art. 152º – É expressamente proibido atravessar gêneros alimentícios na cidade ou caminhos do município. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 153º – Todo aquele que se negar a exhibir a licença aos funcionários municipais ou autoridades policiais, si exigirem-na, incorrerá na multa de 10\$000.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 154º – Os estabelecimentos comerciais abrir-se-ão às 6 horas da manhã e fechar-se-ão às 9 horas da noite nos dias úteis, e às 4 horas da tarde nos dias feriados e aos domingos.

§ 1º. - Os negociantes de artigos para o carnaval e fogos de salão, poderão conservar abertos seus estabelecimentos, respectivamente nos três dias de carnaval e 25 a 28 de Junho.

§ 2º. - Aquele que quiser conservar o seu estabelecimento além das 9 horas da noite fará requerimento ao Prefeito Municipal, mas ficará sujeito aos impostos consignados na lei orçamentária. O infrator incorrerá em 10\$000 de multa e 20\$000 nas reincidências.

Art. 155º – Não estão compreendidos nas disposições do artigo anterior os hotéis, bilhares, restaurantes, cafés e botequins, que poderão ficar abertos até meia noite e as farmácias.

Art. 156º – Em hipótese alguma conceder-se-á licença, dentro do quadro central da cidade, para o estabelecimento de fábricas que pelas matérias-primas, seus produtos, e combustível empregado exalem vapores ou prejudiquem a salubridade pública, ou incomodem a vizinhança.

§ único – O Prefeito Municipal indicará os lugares em que tais estabelecimentos poderão ser instalados. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, além da obrigação de fazer a competente remoção em prazo razoável.

Art. 157º – Do mesmo modo, dentro do quadro central da cidade, ou arrabaldes povoados, não será permitido o estabelecimento de fábrica ou depósito em que se produzam ou se empreguem substâncias inflamáveis ou explosivas. O infrator incorrerá nas penas do artigo anterior.

Art. 158º – As licenças para espetáculos públicos, de qualquer natureza, serão concedidas com a condição dos espetáculos não se prolongarem além da meia noite.

§ 1º. - As licenças para circo de cavalinhos, ou quaisquer outros divertimentos que se realizem em construções provisórias, só serão passadas depois de prévio exame em tais construções.

§ 2º. - O exame será requerido pelo interessado ao Prefeito Municipal, e feito nos termos do art. 137 § 1º.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 159º – Toda e qualquer licença concedida pela Prefeitura Municipal poderá ser cassada:

a) Quando, a requerimento da polícia, o licenciado usar licença para fins ilícitos, como o jogo, ou consentir a prática de atos imorais ou contrários aos bons costumes em seu estabelecimento;

b) Quando o licenciado consentir que seu estabelecimento reúnam habitualmente pessoal que já cumprira pena por vadiagem;

c) Quando assim o exigir a higiene;

d) Nos demais casos determinados por este Código.

Art. 160º – Cassada a licença pelo Prefeito Municipal, será o licenciado intimado para fechar imediatamente o estabelecimento, e, não o fazendo, incorrerá na multa de 50\$000 e 8 dias de prisão, sem prejuízo do emprego da força pública para tornar efetiva o fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II

Das balanças, pesos e medidas

Art. 161º – O padrão municipal das medidas lineares de superfície, de capacidade e de peso é o sistema métrico decimal.

Art. 162º – Todo aquele que no exercício da sua profissão, medir ou pesar, quer comprando ou vendendo mercadorias, quer calculando bens próprios ou alheios, é obrigado a ter suas balanças, pesos e medidas de conformidade com o padrão municipal, sob pena de incorrer na multa de 50\$000.

Art. 163º – As balanças, pesos e medidas não poderão ser usadas sem que primeiramente sejam aferidas pelo padrão municipal. O infrator incorrerá na multa de 50\$000 e ser-lhe-á cassada a licença si, dentro de 48 horas, não promover a competente aferição.

Art. 164º – Consiste a aferição em comprar os pesos e medidas com os padrões, e marcar, com os carimbos adotados pela Municipalidade, aqueles que estiverem em condições. Quando as balanças, consiste a aferição em verificar o peso, força e respectiva marcação.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 165º – Só serão aferidas as balanças que estiverem certas e os ternos de pesos e medidas que estiverem completos, sendo rejeitados os incompletos ou de qualquer modo imperfeitos.

Art. 166º – Nenhuma aferição será feita sem que o interessado exiba o recibo do pagamento da respectiva taxa consignada na lei do orçamento municipal.

Art. 167º – A aferição será obrigatória todos os anos far-se-á na repartição competente, durante o mês de Fevereiro, precedendo sempre anúncios por meio de editais publicados na imprensa local.

Art. 168º – As aferições serão lançadas em livro aberto e rubricado pelo Prefeito Municipal, com discriminação dos objetos aferidos, nomes de seus donos e taxas pagas.

Art. 169º – Incorrerá na multa de 50\$000 o aferidor que deixar de aferir as balanças, pesos e medidas pelo padrão municipal, ou que proceder a aferição com infração dos art. 165 e 166.

Art. 170º – Todo aquele que alterar as balanças, pesos e medidas depois da competente aferição, incorrerá na multa de 50\$000, e na reincidência, ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 171º – Em iguais penas do artigo anterior incorrerá aquele que falsificar ou alterar de qualquer modo o carimbo da aferição.

Art. 172º – As taxas de aferição serão cobradas de acordo com a lei orçamentária.

TÍTULO IV

Dos animais

CAPÍTULO I

Da caça e pesca

Art. 173º – A ocupação pela caça e pesca, dentro do município, dependerá de licença do Prefeito Municipal, observadas as disposições deste capítulo e os princípios de direito comum.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 174º – As licenças serão concedidas unicamente aos maiores de 15 anos de idade, menos aos que já foram condenados por qualquer dos crimes declarados no § 1º. Letra a do art. seguinte, ou se forem menores, não tiverem consentimento dos pais ou tutores para caçar.

Art. 175º. - O requerimento impetrando licença explicará com clareza;

a) O nome, idade, profissão e residência do impetrante;

b) Si a licença para caça ou pesca é ou não para comércio;

§ 1º. - Será o requerimento acompanhado dos seguintes documentos fornecidos pela autoridade policial:

a) Certidão na qual conste que o impetrante nunca foi condenado por vadiagem, mendicidade, furto, roubo, abuso de confiança, desacato, dano a propriedade pública ou particular, ou que não é reincidente em qualquer dos crimes previstos nos capítulos I e V do Título X, do Código Penal;

b) Atestado de residência no município por mais de 6 meses;

§ 2º. - Si o impetrante não for emancipado, exigir-se-á ainda os seguintes documentos:

a) Certidão de idade;

b) Autorização para caçar, passada por escrito pelo pai ou tutor.

Art. 176º – A licença será pessoal, intransferível, e estará sujeita aos emolumentos consignados na lei orçamentária.

§ único – A licença só será passada depois de pagos os emolumentos devidos. Será assinada pelo Prefeito Municipal, e conterà o número de ordem, data, tempo de sua duração, nome do interessado, si para a caça ou para a pesca é ou não para o comércio, e a declaração de que, si o licenciado reincidir na infração de qualquer uma das disposições deste capítulo, ser-lhe-á cassada a licença, sem direito de repetir os emolumentos pagos.

Art. 177º – A licença será para a caça ou para a pesca, não podendo ser concedida no mesmo alvará, embora o impetrante pretenda uma e outra.

Art. 178º – O licenciado trará sempre consigo o alvará de licença para exibilo, as autoridades policiais e municipais ou aos seus agentes, e a qualquer munícipe, nos termos do art. 187 § 5º.

Art. 179º – A caça no município só será permitida de 1 de Março a 30 de Agosto, proibindo-se, porém, em qualquer tempo:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

a) Em lugares onde houver servidão pública e nos terrenos do domínio particular do município;

b) Fora do perímetro urbano da cidade até a distância de 500 metros.

Art. 180º – Será sempre proibida a caça:

a) de pássaros, canários e insectívoros por meio de morte;

b) De quaisquer pássaros por meio de redes e outras armadilhas semelhantes, embora em épocas permitidas;

c) De animais inofensivos, pássaros ou não, que não servirem para a alimentação.

§ único – A caça de pássaros canários por meio de alçapão ou gaiolas será permitida somente nas épocas determinadas no art. 179.

Art. 181º – Os animais daninhos serão mortos em qualquer tempo e por qualquer pessoa, sendo obrigatória a extinção de formigueiros dentro do perímetro urbano da cidade, desde que haja intimação da Prefeitura ao proprietário do terreno em que os mesmos existirem. A intimação será feita nos termos do art. 308 §§.

Art. 182º – Será permitido aos proprietários caçar em seus terrenos sem licença, sujeitando-se, porém as disposições dos arts. 179 e 180.

Art. 183º – Será vedada:

a) A caça em terreno alheio, sem autorização do dono ou seu representante, guardados os princípios de direito comum;

b) Expor a venda, vender ou comprar caças mortas, fora da época permitida para caça, mesmo quanto as mortas em outro município;

c) A destruição de ninhos e ovos dos pássaros.

Art. 184º – A pesca a anzol será livre em qualquer época do ano.

Art. 185º – Proíbe-se expressamente pescar:

a) Com redes cujas malhas sejam menores de 40 milímetros;

b) Com redes denominadas de lanço ou arrasto ou outras de idêntico sistema;

c) Com covos.

Art. 186º – A pesca por meio de redes só será permitida de Março a Setembro inclusive.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 187º – O infrator de qualquer uma das disposições deste capítulo incorrerá na multa de 50\$000, e, nas reincidências, além da repartição da multa, incorrerá em 5 dias de prisão.

§ 1º. - A apreensão dos efeitos da caça e pesca, bem como das redes e armadilhas, para serem destruídas, far-se-á sempre. Assim também si o caçador não pagar imediatamente a multa, far-se-á apreensão da arma, até o competente pagamento.

§ 2º. - Ao licenciado que fizer comércio da caça e pesca, além da multa de 50\$000, cassar-se-á a licença logo na primeira infração.

§ 3º. - As multas devidas pela infração de qualquer disposição deste capítulo podem ser impostos pelos agentes das autoridades, bem como por qualquer contribuinte de impostos.

CAPÍTULO II

Da proteção aos animais

Art. 188º – Proíbe-se expressamente:

- a) Conduzir animal atado a cauda de outro;
- b) Conduzir aves atadas pelos pés, de cabeça para baixo, ou quaisquer animais em posição que lhes possa causar sofrimentos;
- c) Abandonar sem alimentos os animais extenuados, aleijados, feridos, doentes, ou extremamente magros, ou fazê-los trabalhar;
- d) Maltratar animais próprios ou alheios, cortando-lhes a crina ou a cauda, pondo-lhes freio de pau ou prender os sem água e alimento por mais de 6 horas consecutivas;
- e) Castigar barbara e imoderadamente a qualquer animal.

§ único – Considerar-se-á castigo bárbaro ou imoderado para o efeito da letra e supra:

- a) O emprego de instrumentos de estímulo que não sejam: pingolim ou chicote simples de comprimento não inferior a um e meio metro para o gado cavalgar, e vara com agulhão de 5 milímetros, para o gado bovino;
- b) O abuso destes mesmos meios na cabeça ou perna dos animais;
- c) O emprego de arreios em mau estado, de modo que possam ferir os animais;
- d) A carga excessiva dos veículos, que não poderá exceder de 300 quilogramas para cada animal;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

e) O não apertar os breacks dos veículos nas descidas, sobretudo se estiverem carregados;

f) O obrigar os animais a trabalhar por mais de seis horas consecutivas sem água e alimento.

O infrator de qualquer das disposições deste art. e §§ incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidências, e, caso a multa não seja paga incontinentemente, apreender-se-á sempre que for possível, o animal ou veículo que o infrator conduzir, procedendo-se em seguida de acordo com o art. 208.

Art. 189º – Para estimular os animais de sela só serão permitidos os chicotes de trança nunca inferior a um e meio centímetros de diâmetro e as esporas de serrilha curta. O infrator incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidências.

Art. 190º – Sob as mesmas penas do art. anterior os proprietários de animais domésticos são obrigados:

a) A dar-lhes de comer e de beber, pelo menos, de 6 em 6 horas;

b) A tratá-los quando doentes;

c) A não conduzi-las pelas estradas de ferro sem providenciar sobre a necessária alimentação durante a viagem.

Art. 191º – São expressamente proibidas as touradas bem como os divertimentos de animais açulados uns contra outros, mesmo em terrenos particulares. O infrator incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidências.

Art. 192º – Os animais destinados a alimentação serão conduzidos ao matadouro sem peias ou laços, sendo expressamente proibido fazê-los acompanhar de cães não açamados. O infrator incorrerá na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidências.

Art. 193º – Os cães apreendidos nos termos dos arts. 198 e 199 e §§ serão mortos pelo sistema indicado pela Prefeitura Municipal, sendo expressamente proibido o emprego de bolas envenenadas.

Art. 194º – Os animais serão abatidos no matadouro pelo processo que a Prefeitura indicar, preferindo-se sempre aquele que produzir morte instantânea, evitando-se tudo quanto possa aterrá-los ou causar-lhe sofrimentos prolongados.

§ único – Será proibido sangrá-los em quanto não estiveram completamente insensibilizados. O infrator



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 195º – É expressamente proibido conservar-se nas cavalariças, estábulos e pastos de aluguel qualquer animal atacado de moléstia contagiosa promiscuamente com outros. O infrator proprietário das cavalariças, estábulos ou pastos de aluguel, incorrerá na multa de 50\$000, e, nas reincidências, ser-lhe-á cassada a licença.

CAPÍTULO III

Dos animais na cidade e nas fazendas

Art. 196º – Ninguém poderá ter cães soltos pelas ruas sem matriculá-los e pagar os impostos consignados na lei orçamentária.

§ único – A matrícula será feita em livro próprio, com declaração do nome e moradia do dono, raça cor e nome do animal.

Art. 197º – Os cães matriculados deverão trazer coleira com o número da matrícula, devendo os cães de raça especial para guarda de casas andar açamados.

Art. 198º – Os cães encontrados pelas ruas sem açamo, quando for exigido, ou sem coleira, e os respectivos donos multados em 10\$000.

Art. 199º – Os cães apreendidos serão recolhidos ao Depósito Municipal, procedendo-se para com ele de acordo com as disposições do art. 208

§ 1º - A apreensão será pelo sistema que a Prefeitura Municipal adotar.

§ 2º - Serão mortos os cães que não forem reclamados pelos donos ou não encontrarem licitante em hasta pública.

Art. 200º – Compete aos donos de cães recolhê-los, á noite, no interior da habitação, para que não perturbem o sossego público. O infrator incorrerá na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidências.

Art. 201º – Os cães bravios ou atacados de hidrofobia ou de qualquer outra moléstia contagiosa que forem encontrados pelas ruas, sejam matriculados ou não, serão mortos imediatamente.

Art. 202º – Ninguém poderá ter criação de gado dentro do perímetro urbano da cidade, seja da espécie que for. O infrator incorrerá na multa de 10\$000, sendo o



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

gado recolhido ao Depósito Municipal, procedendo-se em seguida de acordo com o art. 208.

Art. 203º – Ao Depósito Municipal, para o efeito do art. 202, recolher-se-á todo e qualquer animal que for encontrado a vagar pelas ruas e praças da cidade.

Art. 204º – Proíbe-se expressamente conduzir tropas soltas pelas ruas e praças da cidade, sem licença e sem as devidas cautelas, bem como fazê-las estacionar dentro do perímetro urbano. O infrator incorrerá na multa de 20\$000, e, não sendo paga imediatamente serão os animais recolhidos ao depósito municipal, até o pagamento da multa e mais despesas ulteriores.

Art. 205º – Dentro do perímetro urbano da cidade é expressamente proibida a criação de abelhas. O infrator incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidências.

Art. 206º – Todo aquele que quiser crias fora do perímetro urbano da cidade, fazê-lo á em terreno fechado.

§ único – São fechos de lei reconhecidos por este Código:

- a) Valos de 2 metros de largura por 2 de profundidade;
- b) Cercas de pau a pique de 9 palmos de altura;
- c) Cercas de arame farpado de 5 fios, e mourões de 2 em 2 metros.

Art. 207º – Aquele que encontrar vagando em suas terras, cultivadas ou não, qualquer animal cavalgar, muar ou bovino, poderá apreendê-lo ao Depósito Municipal, lavrando se em seguida um auto assinado por duas testemunhas, do qual constará o local em que foi efetuada a apreensão, a indicação do nome do dono, si for conhecido, e a cor e sinais do animal.

§ único – Quanto aos animais da espécie suína, caprina ou lanígera, cumprirá ao prejudicado avisar os donos por duas vezes, podendo da terceira em diante matá-los, dando disso ciência aos respectivos donos, sob pena de incorrer na multa de 5\$000 por cabeça de animal que matar ou ferir.

Art. 208º. - Recolhido que seja qualquer animal ou objeto ao Depósito Municipal, por infração de algum dos arts. deste Código, o fiscal depois de fazer o registro no livro competente, publicará editais por 3 dias, convidando o interessado a retirar o animal ou objeto dentro de 8 dias, e pagar a multa e outras despesas, sob pena de ser o animal ou objeto vendido em hasta pública no dia seguinte aquele em



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

que terminar o prazo, cado o interessado não pague a multa e despesas feita com o depósito.

§ único – Vendido um animal ou qualquer objeto em hasta pública, deduzir-se-á do produto tudo que for devido por multa e despesas, ficando o restante a disposição do interessado na Tesouraria da Câmara Municipal.

TÍTULO V

Das queimadas, incêndios, inflamáveis e explosivos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 209º. - Todo aquele que quiser deitar fogo em roçadas ou palheiros que se limitem com terras de terceiros ou não, será obrigado:

a) A isolar as roçadas ou palheiros com aceiro de seis metros de largura, sendo três metros capinados e varridos, e três metros batidos á foice;

b) Avisar os vizinhos limotripes, ou seus prepostos, com 24 horas de antecedência, pelo menos do dia e hora em que pretender deitar fogo á roçada ou palheiro. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 210º – Sem prévio acordo dos interessados ninguém poderá queimar campo de criar, em comum, antes do mês de Agosto. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 211º – Aquele que por malvadez, queimar campos, capoeiras, matas, plantações, etc., será levado a presença da autoridade policial, afim de ser processado na forma da lei.

Art. 212º – Ninguém poderá negar se a oferecer os meios ao seu alcance para a extinção de incêndios. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 213º – Sem prévia licença do Prefeito Municipal ninguém poderá explorar pedreiras situadas a margem das entradas e caminhos do município. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, e será compelido judicialmente ao pagamento dos impostos e multas.

Art. 214º – Si na exploração de pedreiras empregar-se explosivos, cinco minutos antes de ser deitado fogo, à mina, levantar-se-á uma bandeira que possa ser vista, pelo menos a cem metros de distância. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 215º – Sem licença do Prefeito Municipal ninguém poderá soltar foguetes, giranaelas, baterias, bombas, ou qualquer outros fogos de artifício.

§ 1º. – Exceptuam se deste artigo os pistolões, rodiabas, bichas chinesas, etc., desde que sejam queimados de modo a não ofender os transeuntes, nem as casas vizinhas e fronteiras.

§ 2º. - Queimar-se buscapés e morteiros será sempre proibido.

§ 3º. - A licença exigida por este artigo estará sujeita aos impostos consignados na lei orçamentária. O infrator deste art. ou §§ incorrerá na multa de 50\$000, e ficará sujeito ao pagamento do imposto.

Art. 216º – A licença para soltar fogos nas ruas da cidade (art. anterior) será dado que o interessado depositar 50\$000 na Prefeitura Municipal para garantia dos reparos nas praças ou ruas, sempre que for necessário fazer buracos ou escavações no solo. O depósito só será restituído depois de prévio exame do loca.

Art. 217º – Na multa de 20\$000 incorrerá aquele que der tiros, com arma de fogo, nas ruas ou praças da cidade.

Art. 218º – Não será permitido depositar-se nas ruas ou praças qualquer material inflamável ou explosivo, embora temporariamente. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 219º – Proíbe-se expressamente:

- a) Conduzir, dentro da cidade, em veículos, qualquer material explosivo;
- b) Conservar em seus estabelecimentos substância inflamáveis ou explosivas em quantidade superior a determinada no § seguinte.

§ único – Os negociantes, para as vendas á varejo, poderão conservar em seus estabelecimentos, no mínimo: 15 quilogramas de pólvora fina, 20 latas de querosene, e outras substâncias inflamáveis ou explosivas na quantidade determinada na licença.

Art. 220º – As fábricas de fogos e outras em que se empregue ou produzam substâncias inflamáveis e explosivas, bem como os depósitos para tais produtos, só poderão ser instaladas nos lugares determinados pelo Prefeito Municipal. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, além da obrigação de fazer a competente remoção em prazo razoável.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 221º – Não serão permitidas fogueiras nas ruas ou praças da cidade. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

TÍTULO VI

Dos costumes e dos divertimentos públicos

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 222º – Proíbe-se expressamente:

- a) Fazer algazarras, gritar, cantar pelas ruas da cidade depois das 9 horas da noite;
- b) Tomar banho nas fontes ou rios sem estar vestido de modo a não ofender o pudor;
- c) Apresentar-se em público sem estar decente vestido;
- d) Defecar ou urinar nas ruas e praças. O infrator incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 223º – São proibidos as serenatas de filarmônica pelas ruas da cidade. As serenatas com instrumentos de corda, concertinas, etc., serão permitidas mediante autorização da autoridade policial. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

§ único – Não estão compreendidas nas disposições deste artigo as toçadas por motivo de festas religiosas, cívicas e outras em que tome parte a população da cidade.

Art. 224º – Não serão permitidos os ensaios de banda de música depois das 9 horas da noite. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 225º – Proíbe-se expressamente os dobres de sinos, repetidos, por ocasião de falecimentos ou enterros, podendo apenas ser dado um sinal. Nas ocasiões de epidemias nem o sinal será permitido. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 226º – Os mercadores ambulantes de artefatos de ímãs ou quaisquer metais reluzentes, não poderão consenti-los pelas ruas sem obrigá-los da luz do sol. O infrator incorrerá na multa de 5\$000.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 227º. - Não será permitido a guarda de cadáveres com cânticos ou rezas, de modo a incomodar a vizinhança. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 228º – Incorrerá na multa de 10\$000 aquele que for encontrado a jogar cartas nas ruas, no adro das igrejas, nos balcões das casas de comércio ou em qualquer lugar á vista do público.

Art. 229º – Serão enviados á presença da autoridade policial para serem processados de acordo com a lei:

- a) Os que fornecerem bebidas a pessoas já alcoolizadas;
- b) Os comerciantes que comprarem objetos obtidos por meios criminosos, sabendo que o foram, ou devendo sabê-lo, pela quantidade ou condição das pessoas de quem os houverem;
- c) Os mendigos que forem encontrados a esmolar pelas ruas;
- d) Os adivinhadores, feiticeiros, nigromantes e aqueles que praticarem embuste a título de curar moléstias;
- e) Os que andarem armados dentro do perímetro urbano da cidade;
- f) Os que vierem de ocupação ilícita ou não tiverem ocupação alguma;
- g) Os que, por malvadez, cortarem, destruírem ou substituírem por outras, as árvores plantadas nas ruas, praças e logradouros públicos;
- h) Os que danificarem jardins e parques públicos;
- i) Os que sem licença afixarem em lugares públicos, nas paredes e muros das casas, cartazes, estampas, desenhos, manuscritos, ou escreverem dísticos e letreiros;
- j) Os que fizerem pelas ruas exercícios de capoeiragem;
- k) Os que fizerem correrias pelas ruas com armas capazes de produzir alguma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa, ou incerta, ou incutindo temor de algum mal.

Art. 230º – Os dísticos, letreiros ou placas anunciativas de casas comerciais ou de qualquer profissão dependerão de licença da Prefeitura Municipal, e estarão sujeitos aos impostos consignados na lei orçamentária.

Art. 231º – Proíbe-se expressamente:

- a) A exposição de ajuda;
- b) O jogo de entrudo;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

c) A fabricação ou venda de laranjinhas ou limões, tem como a venda e uso de bisnagas que contenham drogas cáusticas ou que por qualquer modo possam causar alguma lesão corporal. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 232º – Sem prévia licença da autoridade policial não serão permitidos carros ou bandos de máscaras pelas ruas. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 233º – São expressamente proibidos os cateretês e sambas pelas ruas da cidade, bem como, sem licença da autoridade policial, os bailes públicos, uma vez que as entradas sejam cobradas. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 234º – As corridas de cavalos dependerão de licença do Prefeito Municipal, e estarão sujeitas aos impostos consignados na lei orçamentária.

Art. 235º – Não será permitida a exposição pelas ruas de animais domesticados, tais como ursos, macacos, etc. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 236º – As licenças para bilhar e outros jogos lícitos só serão concedidas depois que o impetrante houver assinado perante a autoridade policial, termo em que se obrigue a não permitir que seu estabelecimento se transforme em casa de tavolagem.

§ único – Casa de tavolagem é todo o lugar em que é permitido o acesso de qualquer pessoa, mediante pagamento de entrada ou sem ele, para o fim de jogo que depende de sorte. O infrator será levado a presença da autoridade policial para proceder na forma da lei, e perderá a licença nos termos dos arts. 159 e 160.

Art. 237º – Em todas as casas de espetáculos haverá lugar separado para a autoridade municipal, sob pena de juros e multa ao infrator.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Das estradas

Art. 238º – As estradas e caminhos do município estarão debaixo da imediata inspeção da Prefeitura Municipal.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 239º - Estradas são os caminhos mais frequentados que ligam diretamente a cidade com as povoações e limites do município. Caminhos são todas as comunicações que servem a mais de dois moradores e entroncam com as estradas.

Art. 240º - Sem licença da Câmara Municipal ninguém poderá mudar, estreitar ou tapar estradas e caminhos. O infrator será multado 50\$000, e obrigado a repor a estrada ou caminho no primitivo estado.

§ único – A licença será concedida havendo notória utilidade, mas sempre de acordo com os princípios do direito comum.

Art. 241º - As estradas terão oito metros de leito viável, e o caminho seis metros.

§ único – As margens das estradas e caminhos, na largura de um metro, serão batidas à foice.

Art. 242º - Todas as porteiras serão de bater, e terão a largura mínima de dois metros e trinta centímetros. O infrator incorrerá na multa de 50\$000 além da obrigação de substituir as porteiras.

Art. 243º - Nenhuma porteira poderá ser colocada a menos de 8 metros de distância dos aterros, bueiros e pontes. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, além da obrigação de observar o disposto neste artigo.

Art. 244º - Os aterros e pontes terão a largura mínima de três metros, sendo estas guarnecidas de grades laterais.

Art. 245º - As cercas à margem das estradas e caminhos deverão ser feitas de modo a serem guardadas as larguras exigidas pelo art. 241. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, além da obrigação de observar o disposto nesse art.

Art. 246º - Incorrerá na multa de 20\$000 todo aquele que deixar aberta alguma porteira das estradas e caminhos.

Art. 247º - Proíbe se expressamente conduzir pau de arrasto pelas estradas e caminhos. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 248º - Aquele que fizer derrubadas à margem das estradas e caminhos, é obrigado a destrancá-los a medida que alguma madeira for caindo em tais vias, afim de não embaçar o trânsito. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 249º - A conservação das estradas e caminhos será feita pelo sistema que a Câmara Municipal determinar.

TÍTULO VIII



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Da polícia sanitária

CAPÍTULO I

Dos gêneros alimentícios

Art. 250º - As casas de gêneros alimentícios, vendas, quitandas, açougues e estabelecimentos congêneres não poderão funcionar em prédios impróprios.

§ único – Os estabelecimentos atualmente existentes serão adaptados, dentro de 3 meses da publicação Código, de acordo com as disposições exigidas no Capítulo sobre construções.

Art. 251º - A Prefeitura Municipal, para o efeito do art. anterior, intimará os interessados pela forma indicada § do art. 308.

Art. 252º - É vedado vender, expor a venda, expedir ou ter em depósitos gêneros deteriorados ou falsificados, seja da natureza que for, ou que por qualquer modo sejam imprestáveis à alimentação. O infrator incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidências, e proceder-se-á para com tais gêneros conforme dispõe o art. seguinte.

Art. 253º - Os gêneros deteriorados ou falsificados que forem encontrados serão imediatamente removidos e imobilizados 24 horas depois, requisitando-se, se preciso for, para tal efeito, o auxílio da autoridade policial.

§ 1º. – O interessado intimado para assistir a inumeração dos efeitos apreendidos.

§ 2º. – Se não comparecer, lavrar-se-á, em livro próprio um termo assinado pelo preposto da Municipalidade e por duas testemunhas, extraindo em seguida uma cópia para ser enviada ao interessado.

§ 3º. - Dentro das 24 horas o interessado poderá receber exame por peritos nos gêneros apreendido, nos termos do art. 137 § 1º.

Art. 254º - Se houver suspeita de que algum gênero alimentício está alterado ou falsificado, a sua venda poderá se sustada até ulterior exame, não podendo ser este retardado por mais de 48 horas: O infrator que vender qualquer gênero depois de intimado nos termos destes art. incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 255º - Ao dono da mercadoria interdita será entregue um certificado no qual serão indicadas a espécie, a quantidade e as marcas que tiver, o lugar em que se achava os outros sinais por onde se reconheça o gênero.

Art. 256º - Considera-se falsificado o gênero alimentício para o efeito do art. 252:

a) Quando tiver sido misturado com substâncias que possam diminuir alterar novamente a sua qualidade ou seu valor nutritivo e a sua pureza;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

- b) Quando for substituído no todo ou em parte por substâncias inferiores ou de menor preço;
- c) Quando for suprimido no todo ou em parte um componente importante;
- d) Quando for colorido, preparado, revestido ou de qualquer modo trabalho para que pareça melhor ou de maior valor;
- e) Quando for uma imitação ou contrafação do gênero genuíno;
- f) Quando for vendido sob nome de outro gênero;
- g) Quando contiver ingrediente tóxico ou qualquer outro que possa torná-lo nocivo à saúde.

Art. 257º - A Prefeitura Municipal adotará um tipo de café escolha para comércio á varejo. Aquele que vender café escolha de tipo inferior ao adotado pela Prefeitura incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 258º - É verdade ás pessoas afetadas de moléstia contagiosa vender, ou fabricar para vender, gêneros alimentícios. O infrator incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidências.

SEÇÃO I

Do matadouro e açougues

Art. 259º - Nenhum animal destinado à alimentação publica poderá ser abatido fora do Matadouro Municipal.

§ único – Nas povoações do municípios em que não houver matadouro, os animes serão abatidos nos lugares determinados pela subprefeitura. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 260º - Os animais destinado ao corte deverão dar entrada no matadouro 24 horas antes de serem abatidos. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 261º - A matança começará às 3 horas no inverno e ás 4 no verão. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 262º - Nenhum animal poderá ser abatido sem prévio exame feito pelo preposto da Câmara Municipal.

Art. 263º - Rejeitado qualquer animal, interessado será obrigado a retirá-lo imediatamente para fora do matadouro, sob pena de incorrer na multa de 50\$000. Na multa residência ser-lhe-á cassada a licença.

Art. 264º - Morto e esquartejado o animal, proceder-se-á a um segundo exame.

§ único - As carnes e vísceras rejeitadas no segundo exame serão



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

imediatamente inumadas pelo interessado no lugar previamente determinado para tal fim. O infrator deste parágrafo incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 265º - Todas as rezes escolhidas no matadouro serão registradas em livro próprio, aberto e rubricado pelo Prefeito Municipal, com indicação do ano, mês, dia e hora da entrada, sinais, característicos e nome do dono.

Art. 266º - Serão rejeitado como imprestáveis à alimentação:

- a) Os animais que não se acharem em perfeito estado de saúde;
- b) Os animais magros;
- c) As vacas em adiantado estado de prenhes, ou recentemente paridas;
- d) Os animais bovinos de mais de três anos não castrados, ou castrados de novo.

Art. 267º - Depois do serviço diário serão lavados todos os compartimentos do matadouro, bem como todos os utensílios e instrumentos empregados na matança.

Art. 268º - A remoção dos resíduos sólidos dos animais abatidos ficará a cargo da Câmara Municipal.

Art. 269º - Dentro do Matadouro haverá um lugar especial para dissecação de peles e couros.

Art. 270º - Proíbe-se expressamente a entrada de cães no matadouro. Os que entrarem serão conduzidos ao Depósito Municipal para o efeito do art. 208.

Art. 271º - O transporte de carnes e vísceras no Matadouro para os açougues serão feito em veículo próprio, e suspensas, em ganchos.

§ único – Os veículos serão lavados externa e internamente todos os dias.

Art. 272º - Os condutores na ocasião de retirar a carne de veículos para os açougues usarão camisolas de pano branco, não podendo usar a mesma por mais de uma vez, desde que tenha mancha de sangue do dia anterior.

Art. 273º - Incorrerá na multa de 50\$000 aquele que guardar nos açougues ou dependências algum animal para ser abatido clandestinamente.

Art. 274º - Nas penas do art. anterior incorrerá todo aquele que expuser a venda, nos açougues, carnes de animal, seja de espécie que for, abatido fora do matadouro.

Art. 275º - A distribuição da carne no verão terminará ao meio dia, e no inverno às 2 horas da tarde.

§ único - A carne que não for vendida até às horas determinadas neste art.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

deverá ser salgada ou adicionada em geleiras. Aquele que vender carne em contravenção deste art. e § incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000 nas reincidências.

Art. 276º - Os utensílios e vasilhames dos açougues, bem como os balcões, deverão ser conservados no mais rigoroso asseio.

§ único – O piso será lavado diariamente, bem como a parte impermeabilizada das paredes, logo após a distribuição da carne verde. O infrator deste art. e § incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 277º - Para picar a carne só será permitido o emprego da faca e o serrote. O infrator incorrerá na multa de 5\$000.

SEÇÃO II

Dos mercados, padarias, leiterias, fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres.

Art. 278º - O mercado ficará sobre a direção de um administrador que velará pela fiel observância de todos os preceitos sanitários ou higiênicos exigidos por este Código.

Art. 279º - O piso do mercado será lavado diariamente com água abundante. As segundas-feiras todos os cômodos ou compartimentos serão evacuados pelos locadores, rigorosamente lavados.

§ único – Os serviços de lavagens e outras limpezas correrão por conta da Câmara Municipal.

Art. 280º - Os locadores ou mercadores conservarão todos os utensílios e vasilhames em completo estado asseio. O infrator incorrerá na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidências.

Art. 281º - Não será permitido conservar-se gêneros úmidos sobre superfícies permeáveis, nem guardá-los em vasos de zinco, cobre, chumbo ou ferro galvanizado. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 282º - As aves e outros animais deverão ser conservados em jaulas de fundo duplo zinco, ou de qualquer outro material impermeável que permitia lavagens. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 283º- Os gêneros que forem expostos à venda serão separados por espécies, em seções distintas. O infrator incorrerá na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidências.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 284º - Além de fósforos, nenhum outro inflamável será permitido expor à venda no mercado. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 285º - As aves ou quaisquer outros animais afetados de moléstias, serão imediatamente retirados do recinto do mercado. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 286º - Quando à venda de carne, observar-se-á as prescrições exigidas para açougues.

Art. 287º - O dono de padaria que conservar sacos de farinha em contravenção à letra a do art. 125, incorrerá na multa de 20\$000, e 30\$000 nas reincidências.

Art. 288º - Aquele que fornecer leite de vacas enfermas ao público, incorrerá na multa de 50\$000, e na reincidência perderá a licença.

Art. 289º - Somente em latas ou vasos de louça ou vidro poder-se-á vender leite em estabelecimentos ou ruas da cidade. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 290º - Na multa de 20\$000, e 50\$000 nas reincidências, incorrerá todo aquele que fornecer leite misturado com água ou com qualquer outro corpo estranho.

§ único – Todo leite exposto à venda poderá ser examinado em qualquer ocasião pelos agentes da Municipalidade.

Art. 291º - Incorrerá na multa de 20\$000, e 50,000 nas reincidências o fabricante de bebidas:

- a) Que alterar ou fabricar bebidas por qualquer processo;
- b) Que no fabrico empregar vasilhames ou substâncias nocivas à saúde;
- c) Que não conservar os vasilhames, utensílios e machismos em perfeito estado de asseio.

§ único – Fica entendido que serão sempre inutilizadas as bebidas deterioradas falsificadas ou depositadas em vasilhames nocivos à saúde.

CAPÍTULO II

Das Habitações em geral

Art. 292º – Proíbe-se expressamente nos quintais:

- a) Conservar lixo e águas estagnadas;
- b) Deitar águas servidas;



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

c) Lavar roupas, salvo nos poços apropriados. O infrator incorrerá na multa de 10\$000, e 20\$000.

Art. 293º - Os quintais conservados rigorosamente varridos, sob pena do infrator incorrer na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidências.

Art. 294º - Na parte mais habitada do perímetro urbano da cidade não serão permitidos os terrenos incultos ou cultivados com capinzal, nem servindo de depósitos de lixo. O infrator incorrerá na multa de 20\$000, e intimado a limpar ou cultivar os ditos terrenos dentro de prazo razoável. Findo o prazo será multado em 50\$000.

§ único – A Prefeitura Municipal classificará a zona urbana, distinguindo a parte que deve ser considerada mais habitada para o efeito deste artigo.

Art. 295º - O proprietário do terreno alagadiço situado dentro do perímetro urbano da cidade será obrigado a beneficiar o de modo a dar curso às águas nele contidas. O interessado será intimado para, dentro de prazo razoável, fazer os serviços necessários, e não o fazendo, será multado em 50\$000, sem prejuízo de ser o serviço feito pela Câmara Municipal e por conta do infrator.

Art. 296º - Não será permitido abrir cisterna dentro do perímetro urbano da cidade, mesmo tratando-se de água puramente potável.

§ único - A aplicação deste art. só terá lugar de pois que a cidade for servida de água canalizada. O infrator na multa de 50\$000, além da obrigação de aterrar distas cisternas dentro de 24 horas.

Art. 297º - Ninguém poderá impedir que as águas pluviais do prédio dominante passem pelos seus quintais, desde que a topografia do terreno não permitir desviá-las para a rua ou esgoto.

§ único – As obras para tais servidões serão sempre por conta do dono do prédio dominante, e feitas com a necessária solidez para não prejudicar prédio serviente.

Art. 298º - O lixo das habitações deverá ser colocado em caixas metálicas à porta dos prédios ou portões, e retirados diariamente por conta da Câmara Municipal.

§ 1º. – A remoção do lixo será feita nas primeiras horas do dia.

§ 2º. – Aquele que não depositar o lixo na forma exigidas por estes art., incorrerá na multa de 2\$000, e 5\$000 nas reincidências.

Art. 299º - Não serão considerados como lixo os resíduos das fabricas, materiais excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos e limpezas de jardins, que deverão ser removidos pelos interessados. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 300º - Os donos de habitações coletivas não permitirão inquilinos em número superior à lotação dada pelo Prefeito Municipal, mediante informação do médico municipal, e serão obrigados a caialas internamente em todos os meses de Março. O infrator incorrerá na multa de 50\$000 procedendo-se em seguida de acordo com o art. 432.

Art. 301º - A água nas habitações será gasta estritamente a necessária, sendo expressamente proibido deixar-se torneiras abertas inutilmente. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 302º - Incorrerá na multa de 10\$000 aquele que não trazer as latrinas em estado de completo asseio, ou não concentrar as caixas de descargas que deixarem escapar inutilmente.

Art. 303º - Na parte da cidade em que a população for densa não se concederá licença para cocheiras ou estábulos.

§ 1º. – A Prefeitura Municipal indicará a zona em que tais construções poderão ser feitas e determinará, dentro do prazo razoável, o fechamento das que existirem na zona proibida.

§ 2º. – A licença para estabelecimento de cocheira ou estabulo só será concedida se o prédio for construído de acordo com o art. 128, e, as que existirem atualmente fora da zona de população densa, dentro de três meses, serão modificadas segundo as exigências deste Código.

§ 3º. – Mesmo nas zonas permitidas tais construções não poderão ser feitas a menos de 10 metros de distância das ruas, praças e habitações.

Art. 304º - O lixo das cocheiras será removido diariamente até meio dia, procedendo-se em seguida a lavagem do estabelecimento. O infrator incorrerá na multa de 5\$000, e 10\$000 nas reincidências.

Art. 305º - Todas as cocheiras e estábulos serão caiados do mês de Março de cada ano. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 306º - Todos os proprietários são obrigados a reformar a pintura de seus prédios e muros, sempre que, a juízo da Prefeitura Municipal, tal serviço seja necessário para o embelezamento da cidade, salvas as determinações espécies impostas quando a higiene. A reforma compreenderá toda a parte externa dos prédios e muros, inclusive os oitões. O interessado será intimado nos termos dos § do art. 308 para proceder os serviços dentro de 30 dias, sob pena de incorrer em 50\$000 de multa, e de ser o serviço executado pela Câmara Municipal e por conta do infrator.

Art. 307º - Serão considerado insalubres os prédios atualmente existentes que não satisfizerem as exigências dos artigos 63, 70 § único, 96, 98, § único e 104 § único.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 308º - Considerado um prédio como insalubre, será o proprietário obrigado a fazer as modificações necessárias.

§ 1º - A intimação será feita por meio de talões, indicando-se nas suas partes do talão as reformas que devem ser feitas e o prazo concedido.

§ 2º - A pessoa intimada, proprietário, procurador ou inquilino, lançará no talão ciente, datará e assinará com o preposto da Câmara Municipal encarregado da intimação. Se não quiser ou não souber assinar, assinarão pelo intimado 2 pessoas conceituadas que tenham presenciado a intimação.

§ 3º - Não sendo conhecido o proprietário ou procurador, ou não rescindindo nenhum nem outro no município, a intimação será feita por editais publicados por três vezes na imprensa local.

Art. 309º - Os proprietários de prédio concedido insalubre nos casos previstos no art. 307, dentro de 90 dias, contados da promulgação deste Código, serão obrigados a reformá-los sob pena de incorrerem na seção do art. 311.

§ único - O prazo supra poderá ser espaçado a juízo do Prefeito Municipal.

Art. 310º - Sempre que a habitação for insanável e constituir perigo, à saúde pública será declarada interdita para ser reconstruída dentro do prazo razoável, competindo ao proprietário demoli-la dentro de 30 dias contados da data de intimação.

§ 1º - Expirado o prazo, se a demolição não for feita, fala-la-á a Câmara Municipal por conta de interessado.

§ 2º - Se a parte não se conformar poderá dentro de 3 dias, requerer exame por peritos nos termos do art. 137.

§ 3º - A interdição será decretada pelo Prefeito Municipal, e sempre depois de ouvir o médico municipal.

Art. 311º - Se o proprietário continuar a usar do prédio depois de considerado insalubre nos casos do art. 307, será o imposto predial elevado ao máximo desde o dia da intimação, bem como cobrar-se-á pelo dobro a taxa de água e esgotos, até que seja dado começo a obrigação imposta.

CAPÍTULO III

Da profilaxia das moléstias transmissíveis

Art. 312º - A polícia sanitária municipal será exercida pelo Prefeito Municipal, médico municipal e fiscais, consistindo em providenciar para a fiel observância dos preceitos sobre higiene exigidas por este código.

Art. 313º - Todas as vezes que qualquer médico verificar em sua clinica algum caso de moléstia epidêmica ou transmissível, imediatamente deverá comunicar o fato ao Prefeito Municipal. O infrator incorrerá multa de 50\$000.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 314º - Na mesma multa do art. supra incorrerá o proprietário ou diretor de fabricas, colégios, ou de qualquer habilitação coletiva que, dentro de 24 horas, não comunicar ao Prefeito Municipal ao aparecimento de moléstia epidêmica ou transmissível em seu estabelecimento.

Art. 315º - Ocorrendo algum caso de moléstia epidêmica em pessoa que frequente colégio, asilo ou estabelecimento congênere, estando o doente fora dele, o Prefeito Municipal fará a devida comunicação ao seu diretor ou responsável, ficando este obrigado a comunicar no menor prazo possível o aparecimento de qualquer moléstia no seu estabelecimento. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 316º - São consideradas moléstia de notificação obrigatória, as seguidas: varíola, escarlatina, peste, cólera, febre amarela, difteria, tifo, lepra, tuberculose, ancilostomíases, oftalmia granulosa, disenteria, conjuntivites purulentas e coqueluche, sarampo, parótides nos colégios, asilos e habitações coletivas.

Art. 317º - Com exceção da disenteria, ancilostomíase e tracoma, todas as demais moléstias compreendidas no artigo anterior são de isolamento obrigatório.

Art. 318º - O isolamento obrigatório será praticado em domicílio com exceção, e nos hospitais como regra.

§ 1º - O isolamento domiciliar será parcial ou de rigor, sendo o parcial empregado só para tuberculose e a lepra ulcerada.

§ 2º - O isolamento domiciliário de rigor só será empregado se:

- a) Não se tratar de habitações coletivas ou casas comerciais;
- b) Estiver a casa em condições de prestar o isolamento;
- c) Ficar doente em cômodo arejado e isolado;
- d) Possuir a família recurso para ocorrer as despesas necessárias;
- e) Sujeitarem-se todas as pessoas isoladas aos preceitos sanitários.

Art. 319º - Todo aquele que de qualquer modo procurar embaraçar o isolamento domiciliário incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 320º - Sempre que não for possível o isolamento domiciliário será o doente removido para o hospital, e na multa de 50\$000 incorrerá aquele que pretender se opor à remoção, devendo-se, caso, seja necessário, requisitar-se o auxílio da autoridade policial para tornar efetiva a medida.

Art. 321º - A remoção de doentes de moléstias epidêmicas ou transmissíveis não poderá ser feita em veículo de aluguel, sob pena do proprietário ou cocheiro incorrer na multa de 50\$000.

Art. 322º - Sempre que se verificar em qualquer prédio algum caso de moléstia epidêmica ou transmissível, será o mesmo rigorosamente desinfetado, e o proprietário obrigado a limpá-lo, no todo ou em parte, bem como a fazer os serviços



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

higiênicos que forem ordenados.

§ único – Na hipótese do prédio precisar de qualquer reforma ou obra exigida para ser considerado saneado, a juízo do médico municipal, será declarado interdito, requisitando se, se preciso for, o auxílio da polícia para tornar efetiva a interdição.

Art. 323º - Aquele que perturbar ou procurar embaraçar alguma desinfecção ordenada, incorrerá na multa de 50\$000. Se persistir requisitar-se-á o auxílio da autoridade policial.

Art. 324º - Aquele que der, vender, emprestar ou ocultar roupas, ou quaisquer objetos que hajam servido a doentes de moléstia epidêmica ou transmissível, antes do componente expurgo, será multado em 50\$000.

Art. 325º - Terminada que seja desinfecção de um prédio, será incinerado todo o lixo encontrado na casa e quintal.

Art. 326º - Incorrerá na multa de 50\$000 aquele que lavar ou mandar lavar, lavanderia pública, roupas que serviram a doentes de moléstia epidêmica ou transmissível.

Art. 327º - Não será permitido enterro à mão de pessoas falecidas de moléstia epidêmica. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 328º - Os menores de 12 anos não poderão acompanhar enterros. Os pais, tutores ou diretores de qualquer estabelecimento que infringem a disposição deste art. incorrerão na multa de 20\$000.

Art. 329º - Todas as casas de barbeiro terão estufas ou aparelhos apropriados para desinfecções do instrumental e utensílios. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, e, se não der cumprimento ao disposto neste art. dentro do prazo que lhe marcar, será cassada a licença.

Art. 330º - Os barbeiros e cabeleireiros não podem servir as pessoas que notoriamente sofrerem de moléstia dos cabelos e do couro cabeludo, dermatoses ou moléstias parasitárias. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 331º - Não poderão trabalhar como barbeiro as pessoas que sofreram de tuberculose ou de qualquer outra moléstia contagiosa.

Art. 332º - A poderão trabalhar com barbeiro as pessoas que sofreram de tuberculose ou de qualquer outra moléstia contagiosa.

Art. 333º - Nenhum aluno será permitido nas escolas municipais sem provar que vacinou, no máximo, há 6 anos.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 334º - Sem atestado de vacina ninguém poderá ocupar emprego municipal.

Art. 335º - Os proprietários de fabricas que receberem operários não vacinado, ficarão sujeitos ao acréscimo de 10% sobre os impostos exigidos pela lei orçamentaria.

Art. 336º - Incorrerá na multa de 50\$000 o proprietário de fábrica que consentir alguma pessoa reconhecidamente tuberculosa em seu estabelecimento.

Art. 337º - A Câmara Municipal não concederá licença ao tuberculoso para fazer comercio ambulante.

Art. 338º - A Câmara Municipal, por seus agentes, procederá visitas domiciliarias afim de prevenir e reprimir os abusos prejudiciais à salubridade pública, exigindo a fiel observância deste Código e demais Estados referentes a higiene.

Art. 339º - De todas as visitas domiciliarias feitas, darão os agentes da Municipalidade parte circunstanciada ao Prefeito Municipal.

Art. 340º - Ninguém poderá se por ás visitas do domiciliarias, sob pena de 50\$000 de multa. Se o infrator persistir, empregar-se-á a força pública para tornar efetivas a medida.

CAPÍTULO IV **Da higiene nas ruas**

Art. 341º - Todos os proprietários, dentro do perímetro urbano da cidade, são obrigados a conservar capinados e varridos os passeios correspondentes as frentes de suas habitações e terrenos. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 342º - Proíbe-se lançar nas ruas e praças, corpos sólidos ou líquidos que causem incomodo aos transeuntes. O infrator incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 343º - Proíbe-se se igualmente:

a) Lançar nas ruas e praças terra ou área escavada de quintal ou proveniente de qualquer demolição;

b) Animais mortos ou qualquer corpo em putrefacção. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

§ único – Os animais mortos serão retirados para fora do perímetro urbano pelos donos, sob pena da remoção ser feita pela Municipalidade e por conta do infrator.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 344º - A lavagem de roupa fora das habitações e lavanderias, só será permitida nos lugares indicados pela Prefeitura Municipal. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 345º - Todo aquele que banhar-se nas fontes públicas, lançar corpos imundos ou nocivos nos tanques, fontes ou reservatórios de água destiná-la ao abastecimento público ou particular, incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 346º - Proíbe-se aterrar ruas, praças e fossos em quintais com lixo das habitações. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 347º - Aquele que dificultar por qualquer modo o escoamento das águas pelos canos, ralos, sarjetas e esgotos, incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 348º - A irrigação das ruas será feita pela Câmara Municipal, e sempre até às 8 horas da manhã.

CAPÍTULO V **Dos cemitérios**

Art. 349º - Compete a Câmara Municipal a polícia, direção e administração dos cemitérios públicos do Município.

§ único - Os cemitérios particulares abertos com sentimento da Câmara Municipal ficam sujeitos à polícia do Município, aplicando-se lhes nos casos em que couberem, as disposições deste Capítulo.

Art. 350º - Os serviços dos cemitérios públicos ficarão a cargo dos respectivos empregados, aos quais, compete tudo quanto respeitar a polícia, asseio e fiscalização das inumações e exumações.

Art. 351º - O administrador ou empregado dos cemitérios que infringir ou permitir infringir qualquer disposição deste Capítulo, incorrerá na multa de 50\$000, e na reincidências será demitido.

Art. 352º - Proíbe-se expressamente:

- a) Escrever ou desenhar qualquer coisa nos muros, paredes, pedras e cruzes;
- b) Cortar ou arrancar arvores;
- c) Tregar nos muros e mausoléus;
- d) Escalar os muros ou grades, bem como cercados jazigos;
- e) Jogar objetos imundos no recinto dos cemitérios. O infrator incorrerá em 20\$000 de multa.

Art. 353º - Será levado a presença da autoridade policial para ser processado na forma da lei:



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

a) Aquele que danificar, de qualquer modo, os mausoléus, lousa, inscrições ou emblemas funerários;

b) Aquele que profana um cadáver, praticar sobre eles antes ou depois da inumação, qualquer desacato tendente a quebrantar o respeito devido aos mortos, violar, ou conspurcar as sepulturas.

Art. 354º - Incorrerá na multa de 10\$, além de ser acompanhado até ao portão e expelido, aquele que portar se inconvenientemente dentro do cemitério.

Art. 355º - É vedado a entrada de animais e veículos dentro do cemitério, salvo em casos de serviços.

Art. 356º - Os cemitérios estarão abertos das 6 horas da manhã às 6 horas da tarde, e nesse tempo será permitido o ingresso às associações civis e religiosas, bem como a qualquer pessoa, guardadas as disposições deste Capítulo.

Art. 357º - Dentro do cemitério não será proibida a celebração ou prática de qualquer culto religioso.

Art. 358º - Nenhum enterramento poderá ser feito fora dos cemitérios públicos ou particulares. O infrator incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 359º - Incorrerá na multa de 50\$000 aquele que abandonar algum cadáver nas portas das igrejas, cemitérios ou nas ruas, não promovendo o competente enterramento.

Art. 360º - Salvo o que dispõe do art. 327 a condução de cadáveres ao cemitério será feita à mão ou em veículos próprios, sendo expressamente proibido fazê-lo em veículo impróprio. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 361º - Sempre que for encontrado no cemitério ou suas proximidades algum cadáver abandonado, comunicar-se-á à autoridade policial.

Art. 362º - Nenhum enterramento será feito sem a exibição da certidão de óbito passada pelo oficial do registro ou ordem escrita de autoridade judiciária ou policial.

§ único – Os enterramentos no cemitérios públicos e particulares estão sujeitos aos emolumentos consignados na lei orçamentária.

Art. 363º - Todos os corpos serão conduzidos ao cemitério e depositados em recinto especial, não podendo ser enterrado sem que se manifestem os fenômenos da putrefação, salvo tratando-se de pessoa falecida de moléstia epidêmica.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 364º - O enterramento de pessoas falecidas de moléstia epidêmicas será feito a qualquer hora do dia ou da noite em local separado.

Art. 365º - Não será permitido o enterramento de dois cadáveres em uma só cova.

Art. 366º - Antes de ser dado o corpo à sepultura, o administrador do cemitério verificará a existência dele no caixão, e, suspeitando de algum crime, suspeitando de algum crime, suspenderá o ato e comunicará o fato a autoridade policial.

Art. 367º - Não serão permitidos caixões metálicos, salvo os de conduzir cadáveres de indigentes e que não tenham de ser eles enterrados.

Art. 368º - Haverá um livro de assentamento de enterros aberto, numerado e rubricado pelo Prefeito Municipal, escriturado pelo administrador, pela ordem sucessiva de dia, mês e ano e conterá o número de ordem, número da sepultura, nome, cognome, naturalidade, sexo, idade, cor, estado, profissão, moradia do finado, moléstia de que faleceu e tempo da concessão da sepultura, caso seja particular.

§ único – No dia primeiro de cada mês será remetido à Prefeitura um boletim dos enterramentos feitos no mês anterior.

Art. 369º - As sepulturas serão comuns ou particulares dividindo-se estas em temporárias ou perpetuas.

§ 1º. – As temporárias serão concedidas por 10, 15 ou 20 anos.

Art. 370º - Os terrenos concedidos para sepulturas perpetuas ou temporárias não excederem de 12 metros quadrados para adultos, e 6 para menores de 7 anos.

Art. 371º - O terreno das sepulturas comuns será de dois metros de comprimento por um de largura, e separados para adultos, e 6 para menores de 7 anos.

Art. 372º - As concessões temporárias poderão ser renovadas no fim do prazo, mediante o pagamento de novos emolumentos.

Art. 373º - Os preços das sepulturas serão consignados na lei do orçamento municipal.

Art. 374º - As concessões temporárias que não forem renovados no fim do prazo serão consideradas caducas.

§ único – Para este feito a Prefeitura Municipal publicará editais, por três vezes na imprensa local, anunciando a terminação dos prazos, findo o qual demolirá as sepulturas abandonadas.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 375º - Depois de expirado o prazo de cinco anos para os adultos e três para menores, serão reabertas todas as sepulturas comuns, e os ossos depositados em lugar apropriados.

§ 1º. – A Prefeitura Municipal, 30 dias antes de abrir as sepulturas na hipótese deste artigo, publicará editais, por 3 vezes na imprensa local, convidando os interessados para reclamarem os ossos que tiverem de ser exumados.

§ 2º. – Os editais declararão os nomes das pessoas falecidas, data em que se deu o falecimento e número das sepulturas que deverão ser abertas.

Art. 376º - Fora os prazos determinados no artigo anterior as sepulturas só poderão ser abertas por ordem de autoridade judiciária ou policial.

Art. 377º - As sepulturas, carneiras ou túmulos, existentes nos cemitérios ou jazigos, serão numeradas, lançando-se o número de cada uma no livro competente a cargo do administrador.

Art. 378º - As covas para enterramento de adultos terão um metro e cinquenta centímetros de profundidade, com a largura e comprimento suficientes. As covas para menores de 7 anos terão a profundidade de um metro e 25 centímetros, com a largura e comprimento suficientes.

§ único - As covas para o enterramento de pessoas falecidas de moléstia epidêmica ou transmissível terão dois metros de profundidade.

Art. 379º - Nenhuma inscrição far-se-á em cruzes, lapides, etc. sem a aprovação do administrador do cemitério, que poderá mandar retirá-la se for ofensiva a moral ou constituir um desrespeito devido ao lugar.

Art. 380º - Todos os concessionários de terrenos no cemitério serão obrigados a conservá-los sempre limpos.

Art. 381º - Sobre as sepulturas comuns não poderão ser colocados outros emblemas senão cruzes e outros que possam ser retirados facilmente.

Art. 382º - A translação total dos despojos de um cemitério para outro, na hipótese de mudar-se um cemitério para o outro, na hipótese de mudar-se um cemitério público ou particular, só poderá ser feita depois de 10 anos da última inumação.

TÍTULO IX

Do trânsito

CAPÍTULO I

Do trânsito de veículos

Art. 383º - A fiscalização de trânsito de veículos compete aos fiscais e à polícia.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 384º - Nenhum veículo de aluguel poderá transitar dentro do município sem competente placa de numeração, e sem pagar os impostos devidos. O infrator incorrerá na multa de 10\$000, sendo o veículo recolhido ao Depósito se a multa a impostos não forem pagos imediatamente.

Art. 385º - A numeração dos veículos será feita depois que o interessado houver pago os impostos devidos pelos mesmos.

§ 1º. - A numeração será feita em placas organizadas pela Prefeitura Municipal e pregadas nos veículos em lugar visível.

§ 2º. – Pela placa de numeração pagará o interessado a quantia que for consignada na lei orçamentaria.

Art. 386º - O veículo na ocasião de ser numerado será registrado em livro especial aberto, numerado e rubricado pelo Prefeito Municipal. O registro consistirá em lançar-se no livro o número e classe do veículo, nome do proprietário e impostos pagos.

Art. 387º - Aquele que alterar a numeração dos veículos, ou de qualquer modo procurar embarçar ou iludir a fiscalização, será multado em 20\$000.

Art. 388º - O encarregado de numerar os veículos que não o fizer, ou numerá-los antes de pagos os impostos, incorrerá na multa de 50\$000.

Art. 389º - No caso de haver transferência de veículos, o adquirente a verbera a transferência na Prefeitura Municipal, sob pena de incorrer nas disposições do art. 384.

Art. 390º - Todos os veículos destinado ao transporte de pessoas, seja particular ou de aluguel, terão, à noite, duas lanternas acesas e colocadas lateralmente. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 391º - Todos os condutores de veículos destinados ao transporte de passageiros, deverão andar decentemente vestido, e serão obrigados a tratar os fregueses com urbanidade. O infrator incorrerá na multa 10\$000.

Art. 392º - Os veículos referidos no art. anterior serão conservados em estados de completo asseio. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 393º - Ninguém poderá conduzir veículo de boleia sem carta de capacidade. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 394º - A carta de capacidade será intransferível.

§ 1º. – Aquele que pretender carta de capacidade deverá requerê-la ao Prefeito Municipal, e só será passada depois de prévio exame prático.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

§ 2º. – A carta conterà o nome, idade, naturalidade, sinais característicos, residência e profissão anterior do interessado.

Art. 395º - O condutor de veículos, de boleia que não trouxer consigo a carta de capacidade incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 396º - Os menores de 15 anos não poderão obter carta para exercerem a profissão de condutores de veículos de boleia. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

§ único – Os pais, tutores ou protetor dos menores de 21 anos serão por eles responsáveis, exigindo-se, para concessão da carta, que assinem na Prefeitura Municipal termo de responsabilidade e fiança.

Art. 397º - Incorrerá na multa de 20\$000 o condutor de veículos que:

- a) Trazer na boleia aprendiz, ou encarregar algum menor de vigiar veículo;
- b) Promover algazarra;
- c) Conduzir embriagados, turbulentos ou pessoas que se divertem inconvenientemente;
- d) Fornecer veículo sob seu governo para a pratica de qualquer ato proibido por lei.

Art. 398º - Nas ruas e praças da cidade não será permitido conduzir veículo com marcha imoderada, ou guiá-los de cima, não sendo boleia. O infrator incorrerá na multa de 10\$000

Art. 399º - Quando dois veículos caminharem em direção oposta, os condutores darão à direita, reciprocamente. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 400º - Proíbe-se expressamente:

- a) Conduzir veículos por cima dos passeios;
- b) Abandonar veículos sob sua direção;
- c) Demorar veículos nos lugares onde houver reunião de gente, como às portas igrejas, teatros, etc., salvo o tempo necessário;
- d) Demorar o veículo nas ruas e praças além do tempo necessário para carregar ou descarregar. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 401º - Os carros de bois só poderão transitar nas ruas determinadas pelo Prefeito Municipal.

§ único – Será proibido conduzir carros de bois pelas em guia a frente, ou voltá-los no meio das praças ou ruas. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 402º - Os veículos destinados a condução de cargas serão providos de break. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 403º - Não será permitido conduzir, em veículos, pelas ruas cal ou outras materiais que se desprendam pó, sem abriga os convenientemente. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 404º - Não será permitido conduzir-se cargas sem oleados para livrá-las das chuvas, ou demorar-se sem motivo justificável, a entrega das que se receber. O infrator incorrerá na multa de 20\$000.

Art. 405º - Os veículos dos lavradores não estarão sujeitos a numeração, mas trarão, em lugar visível, a inscrição do nome do proprietário ou fazenda.

Art. 406º - Quanto ao veículo que for recolhido ao, Depósito Municipal proceder-se-á de acordo com o art. 208.

§ único - Antes de ser entregue o veículo que, por qualquer motivo tenha sido levado ao Deposito Municipal, o fiscal verificará se está numerado ou não, e, não estando não o entregará sem que se faça a competente numeração.

Art. 407º - Sempre que o infrator de qualquer disposição deste Capítulo não pagar imediatamente à multa em que incorrer, recolher-se-á o veículo ao Deposito Municipal para o efeito do art. anterior.

CAPITULO II **Do trânsito geral**

Art. 408º - Sem licença do Prefeito Municipal ninguém poderá fazer buracos ou levantar o calçamento nas ruas e praças da cidade, seja para o que for. O infrator incorrerá na multa de 30\$000, e será obrigado a repor no antigo estado, dentro de 24 horas.

§ 1º - Nenhuma licença será concedida nos casos deste artigo sem que o interessado deposite na Prefeitura Municipal a quantia necessária para garantia dos concertos e que venham a necessitar as ruas e praças depois de concluídos os serviços.

§ 2º - da licença constará sempre o prazo dentro do qual deverá ser tudo repostos no antigo estado.

Art. 409º - Também será necessário licença para o levantamento de andaimes e outras obras provisórias nas ruas, praças e estradas do município. O infrator incorrerá na multa de 30\$000, além da obrigação de demolir, dentro de 24 horas, o que houver feito.

§ único - Os andaimes e outras construções provisórias necessárias para edificações ou concertos de prédios ou para divertimentos públicos, ocuparão apenas o espaço indispensável para os serviços, e terão todas as condições de segurança.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 410º - A licença, na hipótese do artigo anterior, consignará o prazo dentro do qual estarão em vigor. Findo o prazo, o interessado requererá nova licença e ficará sujeito ao pagamento de novos emolumentos. Se não o fizer incorrerá nas penas do art. anterior.

Art. 411º - Sempre que houver lugar na obra, não será permitido o preparo de reboco nas roas e praças a cidade.

Art. 412º - Aquele que pretender depositar materiais ou preparar reboco nas ruas e praças, pedirá licença ao Prefeito Municipal, sob pena de incorrer na multa de 50\$000.

§ único - A licença não será concedida sem uma vistoria no local. Se houver lugar suficiente para o depósito no terreno em que de projetar o serviço, a licença será negada.

Art. 413º - Todas as licenças exigidas por este capítulo estarão sujeitas aos impostos consignados na lei de orçamento municipal.

Art. 414º - O licenciado para fazer qualquer obra provisória ou depositar materiais nas ruas e praças, é obrigado a conservar, á noite, uma lanterna com luz junto aos serviços. O infrator incorrerá na multa de 5\$000, cobrável por noite.

Art. 415º - Proíbe-se expressamente nas ruas e praças da cidade:

- a) Correr a cavalo;
- b) Dar pasto a animais;
- c) Domar animais, em veículo ou não.

Art. 416º - Na mesma multa incorrerá aquele que guiar ou reter animais ou veículos por cima dos passeios.

Art. 417º - Será levado à presença da autoridade policial aquele que amarrar animais os postes ou cercas, para ser processado na forma da lei.

Art. 418º - Não será permitido conduzir de arrasto pelas ruas e praças, paus e outros corpos volumosos pesados. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 419º - Proíbe-se conservar nas ruas, praças e passeios, estradas ou caminhos, qualquer corpo que dificulte o trânsito público. O infrator incorrerá na multa de 10\$000, e mais 40\$000 se imediatamente não fizer a remoção ordenada.

Art. 420º - Na multa de 10\$000 incorrerá aquele que lançar nas ruas vidros quebrados, cascas de frutas e outros objetos que possam incomodar ou causar dano ao público.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 421º - Os corpos de imediata utilidade, como lenha, madeira etc. só poderão permanecer nas ruas o tempo necessário para serem recolhidos. O infrator incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 422º - Os toldos só serão permitidos mediante licença, e não terão mais de um e meio metros de largura. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, além da obrigação de retirá-los.

Art. 423º - As venezianas de abrir para fora deverão ficar a dois metros, no mínimo acima dos passeios, sob pena do infrator incorrerá na multa de 50\$000, além da obrigação de retirá-las no prazo de 24 horas.

Art. 424º - São será permitido aos negociantes colocar objetos do lado de fora as portas ou pendurá-los externamente. O infrator incorrerá multa de 10\$000.

Art. 425º - Os postes telefônicos, telegráficos, de luz eléctrica, etc., serão colocados de modo a não embaraçarem transito público, competindo ao Prefeito Municipal determinar os lugares em que deverão ser fincados.

§ 1º - Os fios telefônicos, ou condutores de luz ou energia eléctrica, não poderão correr a menos de oito metros acima do solo.

§ 2º - Os postes serão pintados de dois em dois anos, e quando de madeira, serão oitavados.

§ 3º - Os postes atualmente existentes não poderão ser substituídos em contravenção deste artigo parágrafos. O infrator incorrerá na multa de 50\$000, além da obrigação de observar as disposições deste art. e parágrafo.

Art. 426º - Ninguém poderá transitar pelos passeios carregando corpos volumosos. O infrator incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 427º - Também não poderão transitar pelos passeios os carregadores e mercadores ambulantes, carregando volumes.

§ 1º - Os mercadores ambulantes e carregadores trarão sempre visível a chapa da respectiva numeração. O infrator deste artigo ou parágrafo incorrerá na multa de 5\$000.

TÍTULO X CAPÍTULO ÚNICO Disposições gerais

Art. 428º - As multas em que incorrerem os filhos, famílias, pupilos, interditos e empregados, serão pagas, respectivamente pelos pais, tutores, curadores e amos ou patrões.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 429º - Sempre que uma disposição qualquer deste Código não se restringir expressamente ao perímetro urbano da cidade, entender-se-á que é aplicável ao município inteiro.

Art. 430º - Todas as autoridades e empregados municipais, bem como os municípios, são competentes para constatar qualquer infração destas Posturas.

Art. 431º - Na reincidência, quando este Código não cominar pena especial, será aplicada a multa de 50\$000.

Art. 432º - Quando este Código exigir a observância de alguma coisa, máxime quanto a serviços ou atos que disserem respeito à higiene e às construções em geral fica entendido que a Municipalidade poderá mandar fazer o que cumpria ao interessado, cobrando-lhe em seguida a multa e as despesas feitas, com o acréscimo de 10% a título de fiscalização do serviço, caso, uma vez intimado não de cumprimento a obrigação prazo marcado.

§ único - A Prefeitura Municipal providenciará para que se derem observadas das as exigências deste Código uma vez entrado execução.

Art. 433º - As infrações que se derem fora da cidade ou povoações do município poderão ser verificadas pelo prejudicado, antes de duas testemunhas. Para tornar efetiva a pena em que incorrer o infrator, o prejudicado enviará ao Prefeito Municipal uma nota da infração com indicação das testemunhas, do local em que se deu a infração e do nome e moradia do infrator.

Art. 434º - Haverá recurso para o Prefeito Municipal de todos os atos praticados pelos funcionários municipais.

§ 1º - O recurso suspenderá a execução do ato, e sua decisão não poderá ser retardada por mais de 24 horas.

§ 2º - O interessado tem o prazo de 24 horas para interpor o recurso, que o será por meio de petição.

Art. 435º - Sempre que o infrator não puder pagar a multa que se lhe impor, será esta convertida em prisão, à razão de 5\$000 diários; do mesmo modo a pena de prisão poderá ser convertida em multa, se ao infrator convier, na mesma razão de 5\$000 diários.

Art. 436º - Se não houver pena estabelecida para qualquer infração deste Código, fica determinada a de 10\$000, e o dobro nas reincidências, sem prejuízo das disposições do art. 432.

Art. 437º - A arrecadação dos impostos relativos às licenças em seguimento as do exercício anterior, cafeeiros, veículos e outros, será feita de acordo com o que determina lei do orçamento municipal.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 438º - As intimações, salvo as que este Código mandar que se façam por se façam por editais, serão feitas nas pessoas dos infratores, proprietários, procuradores, gerentes, administradores, pais, tutores ou curadores, inquilinos, os quais assinarão o respectivo auto.

§ único - Estas intimações serão feitas pela forma prevista nos § do art. 308.

Art. 439º - O Prefeito Municipal expedirá os regulamentos necessários para a boa execução das disposições deste Código.

Art. 440º - O presente Código de Posturas Municipais entrará em execução no dia primeiro de Junho de 1918.

Art. 441º - Revogam -se as disposições em contrário.

ASSIS, 20 de Maio de 1918.

O Prefeito Municipal
Dr. João Teixeira de Camargo

Publicada na Secretária, aos 20 de Maio de 1918.

O Secretário

Reynaldo Garcia de Oliveira



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

INDICE

	Pgs
Título I – Ruas e Praças	3
Capítulo I – Dos arruamentos	3
Capítulo II – Dos alinhamentos	4
Capítulo III – Dos nivelamentos	5
Título II – Das construções e reconstruções	6
Capítulo I – Das licenças	6
Capítulo II – Dos muros, calçadas e portões	9
Capítulo III – Regras comuns às construções e reconstruções	10
Capítulo IV – Das construções em particular	14
1ª – Das habitações	14
2ª – De outras espécies de construções	17
Capítulo V – Dos edifícios em ruínas	20
Título III – Do comercio e das industrias e profissões	20



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Capítulo I – Das Licenças	20
Capítulo II – Das balanças, pesos e medidas	24
Título IV – Dos animais	25
Capítulo I – Da caça e pesca	25
Capítulo II – Da proteção dos animais	28
Capítulo III – Dos animais na cidade e nas fazendas	30
Título V – Das, queimadas, incêndios, inflamáveis e explosivos	32
Título VI – Dos costumes e dos divertimentos públicos	33
Título VII – Capítulo único – Das estradas	37
Título VIII – Da polícia sanitária	39
Capítulo I – Dos gêneros alimentícios	39
Seção I – Do matadouro e açougues	40
Seção II – Dos mercados, padarias, leiterias fabricas de bebidas,	43
e etc.	
Capítulo II – das atribuições em geral	44
Capítulo III – Da profilaxia das moléstias transmissíveis	48
Capítulo IV – Da higiene nas ruas	52
Capítulo V – Dos cemitérios	53
Título IX – Do trânsito	57
Capítulo I – Do trânsito de veículos	57
Capítulo II – Do trânsito em geral	60
Título X – Capítulo único – Disposições gerais	64
Índice	66



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Regulamenta a lei nº 003/1918 Código de Postura Municipal

ROMEU JOSÉ BOLFARINI, Prefeito Municipal de Assis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando as disposições constantes no artigo 39 - inciso V, artigo 57, letra “j” do Decreto-lei Complementar nº 009/69 (Lei Orgânica dos Municípios), artigo 1º da lei Municipal 1.977/79 (Código Tributário Municipal) e artigos 196 a 208 da lei Municipal nº 003/1.918 (Código de Posturas Municipais).

Art. 1º - Serão apreendidos e recolhidos em Depósito Municipal, todo animal encontrado solto em logradouros e vias públicas ou locais acessíveis ao público.

Art. 2º - Os animais apreendidos serão registrados em livro próprio e especial, onde serão mencionados o dia e a hora da apreensão, a raça, o sexo, pelo, e/ou outros sinais característicos, bem como o nome do proprietário, se conhecido.

Art. 3º - Os proprietários dos animais apreendidos, cuja identificação seja possível, serão notificados por escrito para retirarem o seu animal no prazo de 08 (oito) dias, mediante pagamento das despesas de apreensão, transporte, diária, além da multa.

Parágrafo 1º - Caso não seja possível identificar o proprietário, será expedido edital notificador, que será publicado por 03 (três) vezes, contendo todas as características do animal e através do qual se identificará o seu dono para retirá-lo no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 2º - Serão incluídos no edital previsto no parágrafo anterior, os animais com proprietários identificados, que não tenham providenciado a sua retirada no prazo previsto no “caput” deste artigo.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 4º - Decorrido o prazo para a retirada dos animais apreendidos, estes deverão ser vendidos em hasta pública e seu valor não poderá ser inferior as despesas de apreensão, transporte, depósito e diária.

Parágrafo 1º - Caso não haja licitantes na arrematação dos animais, os mesmos serão cedidos aos estabelecimentos científicos para fins de pesquisa, ou destinados para fins comunitários.

Parágrafo 2º - Caso não haja estabelecimento científico interessado nos animais leiloados em hasta pública, nem licitantes ou ainda nenhuma instituição comunitária interessada, os mesmos poderão ser sacrificados.

Art. 5º - Todos os proprietários de animais apreendidos, ficarão sujeitos ao pagamento das despesas e transporte, depósito, diária, apreensão e multa, nos seguintes valores:

I – para os animais de grande porte:

- | | |
|------------------------|-----------|
| a) – apreensão | 5 BTN's |
| b) – transporte | 2 BTN's |
| c) – diária e depósito | 5 BTN's |
| d) – multa | 10 BTN's. |

II – para os animais de pequeno porte:

- | | |
|------------------------|----------|
| a) – apreensão | 3 BTN's |
| b) – transporte | 1 BTN's |
| c) – diária e depósito | 3 BTN's |
| d) – multa | 5 BTN's. |

Art. 6º - Os animais apreendidos, somente serão restituídos aos seus proprietários, mediante prévio recolhimento aos cofres públicos, dos valores previstos no artigo anterior.

Art. 7º - A prova da propriedade dos animais apreendidos se fará mediante declaração do proprietário, acompanhada por duas testemunhas idôneas, ou por documento comprobatório de matrícula ou vacinação do animal.

Art. 8º - A Prefeitura Municipal não terá nenhuma responsabilidade por acidente que, por força maior, vier a acontecer, quando da captura dos animais.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Art. 9º - A Prefeitura Municipal não responderá por indenização de qualquer espécie, no caso de vir a sucumbir o animal capturado.

Art. 10º - Os animais capturados por 03 (três) vezes, no período de 06 (seis) meses, não poderão ser resgatados, ficando seu destino a critério da administração.

Art. 11º - Todo animal, em que após exame clínico por médico veterinário, for constatada doença que venha causar risco à saúde pública ou perigo à integridade física e pessoas ou outros animais, será sacrificado sumariamente pelo processo mais rápido, nem que caiba indenização alguma a seu proprietário.

Art. 12º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, em 05 de dezembro de 1.989

ROMEU JOSÉ BOFFARINI
Prefeito Municipal

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Publicado na Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos da Prefeitura municipal de Assis, em 05 de dezembro de 1.989.

JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração